

Titular do Crédito: Ideraldo Jose da Silva e Elaine Robles Gonçalles Ribeiro

Empresa Devedora: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 76.588,37

Classificação do Crédito: Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|------------------------|
| Nome/Razão Social | Isabella Deacov |
| CPF/CNPJ | 449.172.928-08 |
| Tipo do Requerimento | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pelas Recuperandas | Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas |
|--|--|
| R\$ 69,00 | Trabalhista |

| Valor do crédito pretendido pela Credora | Classificação do crédito pretendido pela Credora |
|---|---|
| R\$ 11.314,94 | Trabalhista |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|-------------|--|
| i | Cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho |
| ii | Ficha de atualizações da carteira de trabalho CTPS |
| iii | Extrato FGTS |

ISABELLA DEACOV

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual, a credora Isabella Deacov, pleiteia pela inclusão do seu crédito de R\$ 11.314,94 (onze mil, trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) na classe I - Trabalhista.
2. Primeiramente, constata-se que a credora encontra-se relacionada na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LRF apresentada pelas Recuperandas pelo valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), na classe I - Trabalhista (**fl. 2.779**).
3. Nesta toada, ante ao conjunto probatório encaminhado pela credora, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Abyara perdurou do período de **01.04.2019 à 13.02.2023** conforme trecho extraído Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho “TRCT”:

| DocuSign Envelope ID: 55FC6AFD-6E37-4E19-84DD-6393DA13608A | | | | |
|---|---|--|--|----------------------------|
| DO CONTRATO DE TRABALHO | | | | |
| IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | | | | |
| 01 CNPJ/CEP 09.564.811/0001-90 | | 02 Razão Social/Nome ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA. | | |
| 03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida Ibirapuera, 2332 | | 04 Bairro Indianópolis | | |
| 05 Município São Paulo | 06 UF SP | 07 CEP 04028002 | 08 CNAB 8821-8/01 | 09 CNPJ/CEP Tomador/Cora |
| IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR | | | | |
| 10 CPF/CNPIS 15389943132 | | 11 Nome <u>ISABELLA DEACOV</u> | | |
| 12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua PROFESSOR DORIVAL DIAS MINHOTO,333/BL 4 APTO 14 | | 13 Bairro LAUZANE | | |
| 14 Município São Paulo | 15 UF SP | 16 CEP 02435000 | 17 CTPS (PP, 8896, UF) 0049811/00398/SP | 18 CPF 449172928-08 |
| 19 Data de Nascimento 08/10/1995 | 20 Nome da Mãe MARCIA REGINA ALVES DEACOV | | | |
| DADOS DO CONTRATO | | | | |
| 21 Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado. | | | | |
| 22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador | | | | |
| 23 Remuneração Mês Ant. 1.866,68 | 24 Data de Admissão 01/04/2019 | 25 Data do Ato de Prazo 13/02/2023 | 26 Data de Afastamento 13/02/2023 | 27 Cód. Afastamento SJ2 |
| 28 Período Aft. (%) TRCT 0,00 | 29 Período Aft. (%) FGTS 0,00 | 30 Categoria do Trabalhador D1 - Empregado | | |
| 31 Código Sindical 913.020.896.86205-7 | 32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62249222000108 SIND EMPREG.EM.EMP.DE COMPVEN.LOC.E ADM | | | |

Trecho extraído do TRCT encaminhado pela Credora

4. Ademais, denota-se que o valor devido e pleiteado pela credora é oriundo de verbas rescisórias devido à trabalhadora no importe R\$ 8.313,93 (oito mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos), bem como a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de FGTS, não relacionado o valor correto devido pelas Recuperandas no edital publicado nos termos do art. 52, § 1º, da LRF, senão veja-se:

| DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS | | | | | |
|---|----------|--|----------|-------------------------------------|-----------------|
| VERBAS RESCISÓRIAS | | | | | |
| Rubrica | Valor | Rubrica | Valor | Rubrica | Valor |
| 50 Saldo de 2º/3º Salário (Saldo de Férias e DSR) | 186,45 | 51 Condições | 0,00 | 52 Gratificação | 0,00 |
| 52 Adic. de Inatividade 0% | 0,00 | 54 Adic. de Periodicidade 0% | 0,00 | 55 Adic. Noturno 0 Horas a 0% | 0,00 |
| 56.1 Horas Extras 0 horas a 0% | 0,00 | 57 Gorjetas | 0,00 | 58 Doçário Semanal Remunerado (DSR) | 0,00 |
| 59 Reflexo de DGR sobre Salário Variável | 0,00 | 60 Multa Art. 477, § 8º CLT | 0,00 | 62 Salário-Família | 0,00 |
| 63 13º Salário Proporcional 1112 dias | 235,48 | 64 1 13º Salário Exord | 0,00 | 65 Férias Proporc 18112 dias | 2.354,59 |
| 66.1 Férias Venc. Par. Acumuladas | 0,00 | 68 Tempo Constituc. de Férias | 1.287,17 | 69 Aviso Prévio Indenizado | 3.673,16 |
| 70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado) | 470,92 | 71 Férias (Aviso Prévio Indenizado) | 470,92 | 77 Adicional Tempo Serviço | 29,42 |
| 85 Outras Verbas - Férias no Mês | 1.025,23 | 85.1 Outras Verbas - Diferença de Férias | 10,75 | | |
| | | | | | |
| | | 89 Ajuste do Saldo Devedor | 0,00 | TOTAL BRUTO | 9.744,11 |
| DEDUÇÕES | | | | | |
| Desconto | Valor | Desconto | Valor | Desconto | Valor |
| 100 Parcela Atras Antica | 0,00 | 101 Adiantamento Salarial | 0,00 | 102 Adiantamento 13º Salário | 0,00 |
| 103 Aviso Prévio Indenizado 0 dias | 0,00 | 112.1 Previdência Social | 124,22 | 112.2 Prev Social 13º Salário | 52,97 |
| 104.1 IRRF | 15,43 | 114.2 IRRF sobre 13º Salário | 0,00 | 113.1 Outras Desc. (Liquido Férias) | 1.237,56 |
| | | | | | |
| | | | | TOTAL DEDUÇÕES | 1.430,18 |
| | | | | VALOR LÍQUIDO | 8.313,93 |

Trecho extraído do TRCT encaminhado pela Credora

5. Pois bem! No que tange a Multa de 40% de FGTS, após diligenciar administrativamente junto as Recuperandas, as empresas devedoras confirmaram que, de fato, não houve o pagamento da multa a credora em questão, motivo pelo qual a *Expert* passará a análise do FGTS, com o viés de apurar o *quantum* a ser habilitado, veja-se:

Para: Pedro Garbugio | Lolato Lopes Rangel Ribeiro <pedro.garbugio@lolato.com.br>, Tiago Lopes | Lolato Lopes Rangel Ribeiro Advogados <tiago.lopes@lolato.com.br>, Jordana Ferreira <jordanaferreira@lolato.com.br>, Thamy Riva | Lolato Lopes Rangel Ribeiro Advogados <thamy.riva@lolato.com.br>
 Cc: contato@acfb.com.br
 Assunto: DÍVIDAS - MULTA FGTS - Solicitação de esclarecimentos
 Prioridade: Alta

Bom tarde,

Recuperandas: divulgação de crédito de alguns credores habilitados, os quais possuem a habilitação do importe correspondente a multa de 40% do FGTS burocraticamente não pago.

São eles:

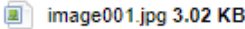
- ISABELA DECEVE,
- RENAN DO SILVA PEREIRA

Nesse sentido, indagamos se o valor consta, de fato, em aberto ou se houve o pagamento da multa aos trabalhadores acima e demais trabalhadores designados no MEI do pedido de RI (Reverendo/23).

Por favor, pedimos que nos escreva até a dia 18.05.2023.

Cordialmente,

RES: RES: RES: DÚVIDAS - MULTA FGTS - Solicitação de esclarecimentos.

De: Pedro Garbugio | Lollato Lopes Rangel Ribeiro
Para: nexpe@acfb.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RES: RES: RES: DÚVIDAS - MULTA FGTS - Solicitação de esclarecimentos.
Enviada em: 11/05/2023 | 10:18
Recebida em: 11/05/2023 | 10:18


Caros, bom dia.

Não houve pagamento da multa de FGTS para nenhum dos credores trabalhistas listados.

Abraços,

(Trechos extraídos da troca de e-mail entre a Recuperanda e a Administradora Judicial)

6. Dando-se seguimento, ao realizar o cotejo dos extratos do FGTS apresentados pela credora, a Administradora Judicial verificou que o saldo total de FGTS perfaz o montante de R\$ 7.502,52 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) em 14.02.2023, confira-se:

:: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS

Data/Hora Consulta: 14/02/2023 11:21:05 014652

| | | | |
|--|-------------------------------|---------------------------|-------------------|
| Nome: | ISABELLA DEACOV | | |
| PIS/PASEP/NTT: | 153.89943.13-2 | | |
| Empresa: | NEXPE PARTICIPAÇÕES SA | | |
| CNPJ/CEI/CPF: | 08.613.550/0001-08 | | |
| Balcão/Estab.: | 09920506171291 | Categoria: | 01 |
| Nº Conta FGTS: | 0000065107 | Admissão de dados: | 01/04/2019 |
| Dados/Cod. Movimentação: | - | Dados Opção: | 01/04/2019 |
| Taxa Juros: | 3% | Tipo de conta: | OPTANTE |
| Valor Base para Fins Rescisórios: | R\$ 3.144,84 | Base: | RJ |
| SALDO: | R\$ 2.530,51 | Atualizado em: | 14/02/2023 |

| Histórico dos Lançamentos | | | |
|----------------------------------|---|------------------|------------------|
| Data | Descrição dos Lançamentos | Valor R\$ | Total R\$ |
| 10/08/2022 | SALDO ANTERIOR | | 3.192,63 |
| 10/09/2022 | CRÉDITO DE JAM | 13,09 | 3.205,72 |
| 10/09/2022 | CRÉDITO DE JAM | 15,64 | 3.221,36 |
| 10/03/2022 | SAQUE JAM - COD 60F AGENCIA PAGADORA 104/49911 | -240,80 | 2.980,56 |
| 10/03/2022 | SAQUE DEP - COD 60F AGENCIA PAGADORA 104/49911 | -503,27 | 2.477,29 |
| 10/10/2022 | CRÉDITO DE JAM | 10,59 | 2.487,88 |
| 11/10/2022 | CRÉDITO DE JAM | 9,85 | 2.497,73 |
| 12/10/2022 | CRÉDITO DE JAM | 9,93 | 2.507,66 |
| 10/01/2023 | CRÉDITO DE JAM | 11,39 | 2.519,05 |
| 10/02/2023 | CRÉDITO DE JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETARIA 0,004552 | 11,46 | 2.530,51 |

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

Trecho extraído do extrato de FGTS encaminhado pela Credora

:: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS

Data/Hora Consulta: 14/02/2023 11:18:34 016082

| | | | |
|--|---|---------------------------|-------------------|
| Nome: | ISABELLA DEACOV | Categoria: | 01 |
| PIS/PASEP/NIT: | 153.89943.13-2 | Admissão de dados: | 01/04/2019 |
| Empresa: | ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA | Dados Opção: | 01/04/2019 |
| CNPJ/CEI/CPF: | 09.564.811/0001-90 | Tipo de conta: | OPTANTE |
| Balcão, Estab.: | 09970515094436 | Base: | SP |
| Nº Conta FGTS: | 0000106659 | Atualizada em: | 14/02/2023 |
| Dados/Cod. Movimentação: | - | | |
| Taxa Juros: | 3% | | |
| Valor Base para Fins Rescisórios: | R\$ 4.993,43 | | |
| SALDO: | R\$ 4.972,01 | | |

Histórico dos Lançamentos

| Dados | Descrição dos Lançamentos | Valor R\$ | Total R\$ |
|------------|---|-----------|-----------|
| | SALDO ANTERIOR | | 3.224,60 |
| 10/08/2022 | CRÉDITO DE JAM | 12,38 | 3.237,94 |
| 06/09/2022 | DEPÓSITO AGOSTO/2022 | 292,30 | 3.529,34 |
| 10/09/2022 | CRÉDITO DE JAM | 15,79 | 3.545,13 |
| 10/03/2022 | SAQUE JAM - COD 60 AGENCIA PAGADORA 104/00446 | -66,19 | 3.478,94 |
| 10/10/2022 | CRÉDITO DE JAM | 14,87 | 3.493,81 |
| 10/07/2022 | DEPÓSITO SETEMBRO/2022 See More | 227,08 | 3.720,89 |
| 11/07/2022 | DEPÓSITO OUTUBRO/2022 | 251,94 | 3.972,83 |
| 11/10/2022 | CRÉDITO DE JAM | 14,74 | 3.987,57 |
| 12/10/2022 | CRÉDITO DE JAM | 15,85 | 4.003,42 |
| 12/07/2022 | DEPÓSITO NOVEMBRO/2022 | 339,06 | 4.342,48 |
| 10/01/2023 | CRÉDITO DE JAM | 19,72 | 4.362,20 |
| 01/06/2023 | DEPÓSITO DEZEMBRO/2022 See More | 339,06 | 4.701,26 |
| 07/02/2023 | DEPÓSITO JANEIRO/2023 | 249,35 | 4.950,61 |
| 10/02/2023 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004552 | 21,40 | 4.972,01 |

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

Trecho extraído do extrato de FGTS encaminhado pela Credora

7. Assim, a Administradora Judicial constatou que com relação ao valor da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo total de FGTS, restou identificado o valor de R\$ 3.001,01 (três mil e um reais e um centavo), veja-se:

| | |
|-----------------------------------|---|
| SALDO DE FGTS - 14.02.2023 | MULTA SOBRE FGTS 40% EM 14.02.2023 |
| R\$ 7.502,52 | R\$ 3.001,01 |

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor da Multa de 40% do FGTS, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retratação do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial (13.02.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

| Termo Final Atualiz. | 13/02/2023 | | | | | |
|-----------------------------|--------------------|----------------|-----------------|-------------|----------------------|------------------------|
| Termo Final Mora | 13/02/2023 | | | | | |
| Atualização | TR | | | | | |
| Juros Mora a.m | 0,25% | | | | | |
| SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023 | | | | | | R\$ 2.976,12 |
| Observação | Data Base Atualiz. | Data Base Mora | Valor Principal | Atualiz. TR | Juros Mora 0,25% a.m | Saldo devedor Atualiz. |
| Multa FGTS 40% | 14/02/2023 | 14/02/2023 | R\$ 3.001,01 | -0,002963% | -0,833333% | R\$ 2.976,12 |

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice TR, conforme consignado pelo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, veja-se:

Rentabilidade

Refere-se à rentabilidade do FGTS para o trabalhador. A rentabilidade total é composta pelos juros e atualização monetária (JAM) de TR + 3% ao ano, previstos em lei, e a parcela do resultado do FGTS distribuída aos trabalhadores detentores de saldo em 31 de dezembro de cada ano (DR), mediante deliberação do Conselho Curador do FGTS, a qual ocorre desde 2017 (referente ao exercício 2016).]

(Trecho extraído do sítio eletrônico da CEF¹)

10. Nesse ínterim, uma vez que o valor existente diverge da quantia arrolada na relação creditícia das Recuperandas, de rigor que seja promovida a retificação dos valores.

11. Ainda assim, uma vez que os valores apurados divergentes do *quantum* arrolado na relação creditícia das Recuperandas, bem como, ao consultar os documentos enviados pela Recuperanda, a *Expert* notou que o valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) é referente ao vale-refeição de fevereiro/2023, anterior a data da distribuição da Recuperação, ou seja, não há relação com os valores da rescisão, de rigor que seja promovida a inclusão dos valores.

12. Nesse ínterim, tem-se que o valor acima demonstrado deve ser somado juntamente com os valores apurados nesta oportunidade.

13. Assim sendo, tendo em vista que restou inadimplida as verbas rescisórias no valor de

¹ <https://www.fgts.gov.br/Pages/numeros-fgts/resultados-fgts.aspx>

R\$ 8.313,93 (oito mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos), além da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de FGTS no valor de R\$ 2.976,12 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), bem como, há o valor incontroverso de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), a Administradora Judicial informa que o credor deve constar na relação creditícia pela monta de **R\$ 11.359,05 (onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos)**, de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, pela data do afastamento da credora conforme o TRCT ter ocorrido exatamente na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora Isabella Deacov, passando a constar pelo valor de **R\$ 11.359,05 (onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos)**, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Isabella Deacov

Valor do Crédito: R\$ 11.359,05

Empresa Devedora: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|--|
| Nome/Razão Social | Itarumã Administração de Participações Ltda. |
| CPF/CNPJ | 47.215.199/0001-39 |
| Tipo do Requerimento | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pelas Recuperandas | Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas |
|--|--|
| R\$ 103.979,50 | Quirografia |

| Valor do crédito pretendido pela Credora | Classificação do crédito pretendido pela Credora |
|---|---|
| R\$ 119.732,28 | - |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|-------------|---|
| i | Petição de Divergência de Crédito com Cálculo |
| ii | Procuração |
| iii | Contrato Social da empresa Itarumã |
| iv | Contrato de Locação |

| | |
|-----|---------------------------------------|
| v | 01º Aditamento de Contrato de Locação |
| vi | 02º Aditamento de Contrato de Locação |
| vii | 03º Aditamento de Contrato de Locação |

ITARUMÃ ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pela empresa credora, Itarumã Administração de Participações Ltda., por meio do qual, pleiteia pela retificação de seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 119.732,28 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) na relação creditícia das Recuperandas.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém do aluguel de um imóvel não residencial de propriedade da habilitante, pelas Recuperandas, referente ao mês de novembro de 2022 e janeiro de 2023, os quais atualizados perfazem o montante requerido. Veja-se:

Prezada Sabrina, boa tarde!

Seguem anexos os Contratos de Locação com os respectivos aditamentos.

Esclareço que há apenas 2 aluguéis em atraso: o de novembro de 2022 e o de janeiro de 2023.

TOTAL DOS ALUGUÉIS: 119.732,28

(Trecho extraído da petição de divergência enviada pelo credor)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 103.979,50 (cento e três mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), pelos valores de locação mensal (fls. 2.775/2.807).

| | | |
|---------------------|--------|----------------|
| RECLAMAÇÃO CÍVEL | - | R\$ 7.000,00 |
| GASTOS COM OCUPAÇÃO | MENSAL | R\$ 103.979,50 |
| RECLAMAÇÃO CÍVEL | - | R\$ 120,49 |

(Trecho extraído da fl. 2.788)

4. Visando apurar a origem do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto com a empresa impugnante, oportunidade em que, após analisar os documentos enviados, pôde constatar que as partes firmaram em 15.10.2018 o contrato de Locação de Imóvel para fins comerciais, com validade entre 01.11.2018 até 31.10.2025, conforme se verifica abaixo:

ITARUMÃ
S/A Administração e Participações

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

I - PARTES: LOCADORA e LOCATÁRIA são designadas isoladamente "Parte" e em conjunto "Partes".

LOCADORA: **ITARUMÃ S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES** com sede social na Capital, Estado de São Paulo, na Avenida Washington Luís, nº 5.320, Aeroporto, CEP 04626-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.215.199/0001-39 e no Cadastro Nacional do Departamento de Registro do Comércio sob NIRE nº 35.203.127.217; neste ato representada na forma de seu contrato social.

LOCATÁRIA: **ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.,** com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida República do Libano, Bairro Ibirapuera, CEP: **04.502-001**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.564.811/0001-90**, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio diretor **RENATO DE VICQ TELLES DA SILVA LOBO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 08.655.222-1, inscrito no CPJ sob o nº 023.587.937-10, com endereço comercial à Avenida República do Libano, nº 1114, loja A, Ibirapuera, São Paulo, SP, CEP 04.502-001..

FIADOR: **BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.,** com sede na Cidade do Rio de Janeiro,

2. PRAZO DE LOCAÇÃO

2.1. Este Contrato inicia-se em **01/11/2018**, com término em **31/10/2025**, quando a **LOCATÁRIA** obriga-se a restituir o **IMÓVEL**, totalmente livre de pessoas e coisas, em perfeito estado de conservação, ressalvado os desgastes decorrentes do uso normal, independentemente de quaisquer notificações judicial ou extrajudicial.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ITARUMÁ S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LOCADORA

ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
LOCATÁRIA



(Trecho extraído do contrato enviado)

5. Deste modo, no que tange a concursabilidade do crédito, visto que o documento particular foi firmado em **15.10.2018**, ora, anteriormente à data da distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**), tem-se que o crédito é concursal em sua totalidade.

6. Dando-se seguimento, insta pontuar que o valor mensal inicial do aluguel pactuado, foi de R\$ 64.700,00 (sessenta e quatro mil, setecentos reais), o qual, a data de vencimento pactuada entre partes foi consignada para **todo o dia 05 (cinco) de cada mês posterior ao vencido**. Nota-se:

3. ALUGUEL MENSAL E PERIODICIDADE DE REAJUSTES

3.1. O aluguel mensal inicial livremente ajustado é de R\$64.700,00 (sessenta e quatro mil e setecentos reais).

3.1.1. O aluguel será reajustado anualmente pelo IGP-M da FGV, ou na falta deste, por outro índice que reflita a desvalorização da moeda, como exemplo: IGP ou IPC da FGV ou IPC da FIPE.

3.1.2. A periodicidade acima poderá ser renegociada pelas partes caso a legislação venha a ser alterada, permitindo reajustes em menor periodicidade.

3.1.3. Os reajustes se farão independentemente de qualquer notificação ou interpelação, prevalecendo referidos reajustes até a efetiva devolução do IMÓVEL.

3.2. Qualquer das Partes poderá, após 3 (três) anos de vigência do Contrato, pedir revisão do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

5. VENCIMENTO, LOCAL, DATA E FORMA DE PAGAMENTO DO ALUGUEL

5.1. O aluguel mensal deverá ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês seguinte ao vencido.

(Trecho extraído do contrato enviado)

7. Nesse sentido, firmaram que o **não pagamento do débito em até 5 (cinco) dias após o inadimplemento, ensejará em multa de 10% sobre o valor vencido**, sendo que este montante estaria sujeito a atualização monetária diária pelo índice IGP-M desde o vencimento, além de 1% ao mês de atraso. Veja-se:

5.3. Todo o aluguel e encargos pagos após o prazo disposto no item 5.1., em caso de atraso superior a 5 (cinco) dias serão acrescidos de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor vencido, mais juros calculados à razão de 1% ao mês, ficando a importância devida sujeita à atualização monetária diária, desde o seu vencimento até o seu efetivo pagamento (IGP-M do mês anterior "pro-rata tempore").

(Trecho extraído do contrato enviado)

8. Ademais, pontua-se que foi pactuado entre as partes, que a cada semestre a locadora, ora, a Credora iria conceder um desconto no pagamento do aluguel, nos moldes demonstrado abaixo, sendo que, a partir do 03º ano de aluguel, ora, entende-se a Síndica que a partir de novembro/2021, o valor seria o do 02º ano, sem desconto, apenas com atualização monetária. Veja-se:

5.4. Foi acordado entre as Partes que a LOCADORA concederá à LOCATÁRIA um desconto no pagamento do aluguel mensal estipulado na cláusula 3.1, pelo período de 6 meses, compreendendo o mês de novembro de 2018 e o período de 01/06/2019 até 31/10/2019, no valor de R\$ 15.240,00 (quinze mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 23,53% do valor do aluguel inicial. No segundo ano (01/11/2019 a 31/10/2020), após a correção do aluguel pelo IGMP, será concedido um desconto de 8,822% sobre o novo aluguel.

A partir do 3º ano será o aluguel do 2º ano sem desconto, incidindo sobre ele a correção monetária do IGPM dos últimos 12 meses.

(Trecho extraído do contrato firmado pelas partes)

9. Ocorre que, em que pese a previsão informada acima, insta pontuar que em **30.11.2021**, as partes firmaram o 04º aditivo contratual, oportunidade em que **modificaram o índice de atualização do crédito, passando a ser utilizado o IPCA**, bem como, ajustaram que **a partir daquela data, o valor do aluguel passaria a ser R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais)**, o que compreende ao valor já corrigido em 2021, sendo que, **anualmente haveria o reajuste do valor pelo índice adotado**. Veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes resolvem acordar novo valor do aluguel mensal no importe de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), exigível a contar de novembro de 2021, a ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês seguinte ao vencido, com primeiro vencimento em 05/12/2021.

Parágrafo Único: O valor do aluguel estabelecido através do presente aditivo já compreende a correção prevista na Cláusula 3.1.1 do contrato de locação para reajuste do locatício para o ano de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: As partes decidem, de comum acordo, alterar a Cláusula 3.1.1 do Contrato de Locação firmado, o qual passará a ter a seguinte redação:

3.1.1. O aluguel mensal será reajustado anualmente pelo IPC-A, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a desvalorização da moeda, devendo ser acordado de boa-fé entre as partes.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

DocuSigned by:
Renata Burti
DocuSigned by:
Marcelo Bontí
ITARUMÃ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DocuSigned by:
ABYARA
ABYARA BROTHERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

FIADOR:
Daniel Abramant Guerberlin
BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

(Trecho extraído do contrato firmado pelas partes)

10. Pois bem! Deste modo, considerando que os aluguéis do mês vigente vencem no dia 05 (cinco) do mês posterior, tem-se que o aluguel do mês de novembro/2022 teve data de vencimento para 05.12.2022 e o aluguel do mês de janeiro/2023, para 05.02.2023.

11. Assim sendo, no que tange ao aluguel do mês de novembro, pontua-se que é o mês em que ocorreu o reajuste anual consignado no contrato, ante a previsão de ajuste anual a contar do início da locação, ora, 01.11.2018, conforme pontuado no tópico 4 deste petítório. Deste modo, o valor a partir de 01.11.2022, dos aluguéis, perfaz o montante de **R\$ 53.767,36 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, veja-se:

| | | | | | |
|---|---------------------------|-----------------------|------------------------|----------------------|-------------------------------|
| Termo Final Atualiz. | 01/11/2022 | | | | |
| Termo Final Mora | 01/11/2022 | | | | |
| Atualização | IPCA | | | | |
| SALDO DEVEDOR EM 01/11/2022 | | | | | |
| R\$ 53.767,36 | | | | | |
| TÍTULO | Data Base Atualiz. | Data Base Mora | Valor Principal | Atualiz. IPCA | Saldo devedor Atualiz. |
| Valor Aluguel - 01.11.2022 a 01.11.2023 | 01/11/2021 | 01/11/2021 | R\$ 50.500,00 | 6,470016% | R\$ 53.767,36 |

12. Dando-se seguimento, visto que o vencimento do mês de **novembro/2022** se deu 05.12.2022, data anterior a distribuição da Recuperação Judicial, é de rigor a inclusão do valor da multa de 10% e após, a atualização do crédito, nos moldes já esclarecidos acima.

13. Assim sendo, a *Expert* procedeu à atualização do cálculo do valor de R\$ 53.767,36 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao aluguel de novembro/2022, a fim de apurar o *quantum* a ser habilitado. Veja-se:

| | | | | | | |
|---|---------------------------|-----------------------|------------------------|----------------------|----------------------------|-------------------------------|
| Termo Final Atualiz. | 13/02/2023 | | | | | |
| Termo Final Mora | 13/02/2023 | | | | | |
| Atualização | IPCA | | | | | |
| Juros Mora a.m | 1% | | | | | |
| SALDO DEVEDOR EM 05.12.2022 | | | | | | |
| R\$ 53.767,36 | | | | | | |
| MULTA DE 10% SOBRE O SALDO VENCIDO | | | | | | |
| R\$ 5.376,73 | | | | | | |
| SOMATÓRIA - CRÉDITO EM 05.12.2022 | | | | | | |
| R\$ 59.144,09 | | | | | | |
| TÍTULO | Data Base Atualiz. | Data Base Mora | Valor Principal | Atualiz. IPCA | Juros Mora 1,0% a.m | Saldo devedor Atualiz. |
| Aluguel - 11/2022 | 05/12/2022 | 05/12/2022 | R\$ 59.144,09 | 1,435637% | 2,26667% | R\$ 62.970,72 |

14. Dando-se seguimento, no que tange ao mês do aluguel de **janeiro/2023**, o qual venceu em 05.02.2023, a Administradora Judicial pontua que deve incidir a multa de 10%, ante o vencimento anterior a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Confira-se o cálculo:

| | |
|----------------------|------------|
| Termo Final Atualiz. | 13/02/2023 |
| Termo Final Mora | 13/02/2023 |
| Atualização | IPCA |
| Juros Mora a.m | 1% |

| SALDO DEVEDOR EM 05.02.2023 | | | | | | R\$ 53.767,36 |
|------------------------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------|---------------------|------------------------|
| MULTA DE 10% SOBRE O SALDO VENCIDO | | | | | | R\$ 5.376,73 |
| SOMATÓRIA - CRÉDITO EM 05.02.2023 | | | | | | R\$ 59.144,09 |
| TÍTULO | Data Base Atualiz. | Data Base Mora | Valor Principal | Atualiz. IPCA | Juros Mora 1,0% a.m | Saldo devedor Atualiz. |
| Aluguel - 01/2023 | 05/02/2023 | 05/02/2023 | R\$ 59.144,09 | 0,239283% | 0,26667% | R\$ 59.443,71 |

15. Por fim, pontua-se que não fora utilizado os cálculos apresentados pela Credora, visto que, a correção do crédito deu-se até 14.02.2023, estando em discordância com a LFR., veja-se a título exemplificativo, o trecho extraído do e-mail encaminhado:

Atualização de dívida de aluguel para: **14-Fevereiro-2023:**

Índice de atualização: IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo

Multa: 10,00%

Taxa de juros: 1,000% ao mês compostos, pro-rata die

Valor atualizado da dívida: R\$60.904,83

(Trecho extraído do e-mail encaminhado pela Credora)

16. Deste modo, ante a todo o exposto, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela do valor o qual a credora deve constar na relação creditícia das Recuperandas, veja-se:

| Natureza | Valores |
|-------------------|-----------------------|
| Aluguel - 11/2022 | R\$ 62.970,72 |
| Aluguel - 01/2023 | R\$ 59.443,71 |
| TOTAL | R\$ 122.414,43 |

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela Itarumã Administração de Participações Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito da credora, para que passe a constar pelo valor de R\$ 122.414,43 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) na classe quirográfaria.

Titular do Crédito: Itarumã Administração de Participações Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 122.414,43

Empresa Devedora: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Quirografário - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|------------------------|
| Nome/Razão Social | Jadir Camargo |
| CPF/CNPJ | 371.007.427-49 |
| Tipo do Requerimento | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pelas Recuperandas | Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas |
|--|--|
| R\$ 167.485,16 | Trabalhista |

| Valor do crédito pretendido pelo Credor | Classificação do crédito pretendido pelo Credor |
|--|--|
| R\$ 251.227,74 | Trabalhista |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|-------------|---|
| i | Impugnação de Crédito |
| ii | Acordo realizado na RT n.º 0010955-93.2015.5.01.0040 |
| iii | Pet. Comunicando o descumprimento do acordo na RT n.º 0010955-93.2015.5.01.0040 |
| iv | Procuração |

| | |
|----|--|
| v | Identidade |
| vi | Ata de audiência homologatória na RT n.º 0010955-93.2015.5.01.0040 |

JADIR CAMARGO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual o credor Jadir Camargo pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância R\$ 251.227,74 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) na classe Trabalhista - I.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de quatro parcelas inadimplidas do acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010955-93.2015.5.01.0040, a qual tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

Consta equivocadamente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 167.485,16.

Contudo, o crédito ora habilitado e divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista n.º 0010955-93.2015.5.01.0040, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 04 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 167.485,16 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) (fls. 2.775/2.807).

| | | |
|----------------------|--------|------------------|
| ACORDOS TRABALHISTAS | MENSAL | R\$ 2,604,029.49 |
| ACORDOS TRABALHISTAS | MENSAL | R\$ 167,485.16 |
| ACORDOS TRABALHISTAS | MENSAL | R\$ 47,340.00 |

(Trecho extraído da fl. 2.781)

4. Ante ao conjunto probatório encaminhado pelo credor e, após diligenciar

administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Basimóvel perdurou do período de 27.12.2006 a 27.02.2015 conforme trecho extraído do acordo apresentado pelas partes em sede Laboral, o qual fora devidamente homologado, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em 13.02.2023. Veja-se:

6. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS da Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 27/12/2006; b) data de saída: 27/02/2015; c) função: consultor imobiliário;
c) salário: R\$ 3.500,00.

As anotações da CTPS, com data de admissão 27/12/2006 e data de baixa de 27/02/2015, será dada no dia 27/06/2022, salário de R\$3.500,00, no horário comercial, no escritório do advogado do autor, Avenida Almirante Barroso, nº 91 / grupo 815 e 816. Centro - Rio de Janeiro.

(Trecho extraído do acordo firmado entre as partes e da sentença homologatória - RT 0010955-93.2015.5.01.0040)

5. Ademais, denota-se que fora celebrado entre o Sr. Jadir Camargo e as Recuperandas Basimóvel Consultória Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A., atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A., acordo na data de 05.05.2022, em que, as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 779.319,77 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sendo que, R\$ 41.912,32 (quarenta e um mil, novecentos e doze reais e trinta e dois centavos) seria através do levantamento dos depósitos recursais, e o remanescente, ora, o montante de R\$ 737.407,45 (setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 61.450,62 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) cujo vencimento da **primeira parcela** seria em até 20 (vinte) dias após a data da homologação do acordo, o qual ocorreu em 27.05.2022, e assim, **datou-se para até 18.06.2022**, conforme consignado pelo D. Juízo. Veja-se:

A parte autora e as rés se conciliaram no valor líquido total de **R\$779.319,77**, da seguinte forma R\$41.912,32, com acréscimos legais, a ser pago mediante expedição de alvará para transferência bancária dos depósitos recursais de ID 02f71a4, ID 7f9219e, ID 0aaf5d0 e ID c1b20f8 (processo principal 0010955-93.2015.5.01.0040), para a conta do(a) advogado(a) da parte autora Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, CPF 839.664.987-15, conta corrente 179907-9, Agência 4044, Caixa Econômica Federal, operação 001. Nos termos da Resolução Administrativa n. 02 /2022 do TRT da 1ª Região, que passou a vigorar no dia 01/02/2022, o Juízo de origem expedirá o alvará.

O saldo remanescente de R\$737.407,45 será pago em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$61.450,62 cada, todo dia 18 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, iniciando-se no dia 18/06/22, mediante depósito conforme dados constante na petição de acordo ID f97b0e3, cláusula 1.1, a e b.

SAO PAULO/SP, 01 de junho de 2022.

GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAUJO
Juíza do Trabalho Substituta

Com o cumprimento do presente acordo, a parte autora dará às partes rés quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho. As partes desistem dos recursos pendentes de julgamento.

→ Homologa-se o acordo para que produza seus efeitos legais, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Devolvam-se os autos à origem.

(Trecho extraído da RT 0010955-93.2015.5.01.0040)

6. Ainda assim, no acordo entabulado, as partes esclarecem que do montante de R\$ 61.450,62 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) referente às parcelas, compõe-se do *quantum* de R\$ 41.871,29 de titularidade do credor, Jadir Camargo e R\$ 19.579,41 devido aos patronos, veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 41.871,29, por meio de depósito na conta poupança 60008029-6, Agência 1662, Banco Santander de titularidade de JADIR CAMARGO, CPF 371.007.427-49.

B) 12 parcelas de R\$ 19.579,41, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da RT 0010955-93.2015.5.01.0040)

7. Neste ínterim cumpre **frisar** que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Jadir Camargo, sendo que o patrono informa no petítório de impugnação que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 251.227,74 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 117.476,46, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

8. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da 09ª Parcela, ora, datada para fevereiro/2023. Assim, alega que ocorreu a antecipação do vencimento das demais e a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

Ref. Proc. nº 0010955-93.2015.5.01.0040

JADIR CAMARGO, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo que move contra BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, por seu advogado infra assinado, vem expor e requerer o que segue:

→ A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro'23.

Logo, nos termos do avençado (ata de audiência id d5a137c) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 04 parcelas de R\$ 61.450,62, que totaliza R\$ 245.802,48 acrescido da multa de 50% (R\$ 122.901,24), sendo então o valor total de R\$ 368.703,72.

(Trecho extraído da RT 0010955-93.2015.5.01.0040)

9. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, a Recuperanda juntou petitório naqueles autos (ID. e5d13e2), informando em síntese que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA E NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A.) ["Requerente"], nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **JADIR CAMARGO** ["Requerido"], vem, pela advogada abaixo firmada, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

Informa a Requerente que **ingressou com pedido de recuperação judicial**, cujos autos foram autuados sob o nº 1016636-15.2023.8.26.0100 e distribuídos à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme razões expostas na petição inicial daquela ação (doc. 01).

(Trecho extraído da RT 0010955-93.2015.5.01.0040)

10. Deste modo, **considerando que o crédito se trata de um direito disponível e, corroborando-se ao fato de que a primeira parcela venceu-se em 18.06.2022, a Administradora Judicial entende que, de fato, em 18.02.2023, 18.03.2023, 18.04.2023 e 18.05.2023, venceu/venceriam as quatro últimas parcelas do crédito, ou seja, a 09ª, 10ª, 11ª e 12ª parcela.**

11. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petítório, o acordo foi celebrado em **05.05.2022** e homologado em **27.05.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

12. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

13. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 09^a, 10^a, 11^a e 12^a, datadas respectivamente para 18.02.2023, 18.03.2023, 18.04.2023 e 18.05.2023, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores.*

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.² **(original sem grifos)***

14. Com efeito, é de rigor que o Credor seja **incluído na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

15. Logo, o **não pagamento das última quatro parcelas, cujos vencimentos se deram respectivamente em 18.02.2023, 18.03.2023, 18.04.2023 e 18.05.2023, ou seja, em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.**

16. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as quatro últimas parcelas do acordo, cada uma no valor de R\$ 61.450,62 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) totalizando a monta de R\$ 245.502,48 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

17. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petítório, a parcela em aberto corresponde à quantia devida ao credor e aos patronos (*vide tópico 6*), sendo que, para fins da devida habilitação, a Administradora Judicial segrega o valor a ser habilitado em favor do habilitante, veja-se:

² TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

A) 12 parcelas de R\$ 41.871,29, por meio de depósito na conta poupança 60008029-6, Agência 1662, Banco Santander de titularidade de JADIR CAMARGO, CPF 371.007.427-49.

B) 12 parcelas de R\$ 19.579,41, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

| Parcelas | Valor total | Parcela do Credor | Parcela do advogado |
|----------|----------------|-------------------|---------------------|
| 09ª | R\$ 61.450,62 | R\$ 41.871,29 | R\$ 19.579,41 |
| 10ª | R\$ 61.450,62 | R\$ 41.871,29 | R\$ 19.579,41 |
| 11ª | R\$ 61.450,62 | R\$ 41.871,29 | R\$ 19.579,41 |
| 12ª | R\$ 61.450,62 | R\$ 41.871,29 | R\$ 19.579,41 |
| - | R\$ 245.802,48 | R\$ 167.485,16 | R\$ 78.317,64 |

18. Assim sendo, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 167.485,16 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Jadir Camargo, devendo o credor **permanecer** na lista de credores pelo valor de **R\$ 167.485,16 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Jadir Camargo

Valor do Crédito: R\$ 167.485,16 (Mantido)

Empresa Devedora: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

CRC n° 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|--------------------------|
| Nome/Razão Social | Jairo Martins dos Santos |
| CPF/CNPJ | 513.038.767-87 |
| Tipo do Requerimento | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pelas Recuperandas | Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas |
|--|--|
| R\$ 42.240,00 | Trabalhista |

| Valor do crédito pretendido pelo Credor | Classificação do crédito pretendido pelo Credor |
|--|--|
| R\$ 63.360,00 | Trabalhista |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|-------------|--|
| i | Impugnação de Crédito |
| ii | Ata de Audiência proferida na RT n.º 0000892-74.2012.5.01.0020 |
| iii | Petição comunicando o descumprimento do acordo na RT n.º 0000892-74.2012.5.01.0020 |
| iv | Procuração |

| | |
|----|---|
| v | Planilha de atualização da contadoria na RT n.º 0000892-74.2012.5.01.0020 |
| vi | Acordo ref. a RT de n.º 0000892-74.2012.5.01.0020 |

JAIRO MARTINS DOS SANTOS.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo patrono Dr. Bruno Olegário, apresenta impugnação do crédito do Sr. Jairo Martins dos Santos, oportunidade em que pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) na classe Trabalhista - I.
2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de quatro parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50% mencionado no acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000892-74.2012.5.01.0020, a qual tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

DESCRIÇÃO DO PEDIDO:

Consta equivocadamente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 42.240,00.

Contudo, o crédito ora habilitado e divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0000892-74.2012.5.01.0020, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 04 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 63.360,00 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 33.840,00, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais) **(fls. 2.775/2.807)**:

| | | |
|----------------------|-------------|---------------|
| ACORDOS TRABALHISTAS | MENSAL | R\$ 42.240,00 |
| PERSONAL BENEFCIOS | TRABALHISTA | R\$ 72,00 |

(Trecho extraído da fl. 2.776)

4. Inicialmente, a Administradora Judicial consigna que ante ao conjunto probatório encaminhado pelo credor e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concural em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Basimóvel perdurou do período de 02.04.2004 a 25.08.2010 conforme trecho extraído do acordo apresentado pelas partes em sede Laboral, o qual fora devidamente homologado, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em 13.02.2023. Veja-se:

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Como acima já se viu, postula o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego, inicialmente, na função de corretor de imóveis, cuja admissão em 02.04.04 e a partir de junho de 2008 promovido para gerente de vendas, com a dispensa imotivada em 25.08.10, mediante , igualmente, as devidas anotações na CTPS e as consequentes reparações legais a que faz jus.

Dai porque, não tendo a reclamada comprovado de forma robusta a prestação de serviços eventuais e autônomos por parte do reclamante, reconheço o liame de emprego perseguido no período de 02.04.04 a 25.08.10.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, rejeito a prescrição bienal e acolho a quinquenal, com exceção do FGTS não recolhido, que é trintenaria, sendo que no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos articulados na presente ação trabalhista, para condenar a reclamada a cumprir a obrigação de fazer quanto as anotações na CTPS do autor, para que dela passe a constar as datas de admissão e de baixa, 02.04.04 e 25.08.10, respectivamente, bem como a função de corretor de imóveis e a partir de 01.06.08 a de gerente de vendas, com o último salário mensal na base de comissões variáveis entre 0,3% a 0,7%, ficando certo, outrossim, que na falta ou no seu descumprimento, caberá a Secretaria desta MM. Vara do Trabalho procedê-las, nos termos do art. 39, parágrafo 2º da CLT; e a de pagar para o reclamante as parcelas acima deferidas, deduzindo-se e compensando-se, outrossim, as verbas já pagas ou adiantadas aos mesmos títulos que as aqui concedidas, tudo ainda não só nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este **decisum**, como também que deverão ser apuradas em liquidação, por arbitramento, cujos ônus por conta da ré (fl. 864).

(Trechos extraídos da sentença proferida nos autos trabalhista - ID a98ba00)

5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelo Sr. Jairo Martins e as Recuperandas Basimóvel Consultoria e a Nexpe Participações S.A, atual denominação da Brasil Brokers Participações S.A, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 20.06.2022, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia líquida de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) ao Credor.

6. Nesse sentido, estipularam que o montante acima mencionado seria quitado em 11 parcelas, sendo a 1ª no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e as 10 parcelas seguintes no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), sendo que o primeiro vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em 20.06.2022 e assim, **o 1º vencimento datou-se para até 11.07.2022**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

**BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA,
BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A e JAIRO MARTINS DOS
SANTOS**, já qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar que resolveram pôr fim ao litígio mediante conciliação, de acordo com as seguintes condições:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de **R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais)**, sendo **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em parcela única e o restante de 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no valor de **R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)** cada, vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

(Trecho extraído da petição de acordo)

CONCILIAÇÃO:

BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. pagará à parte autora a quantia líquida de R\$212.000,00, em onze parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$50.000,00, até 11/07/2022.

2ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 11/08/2022.

3ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 12/09/2022.

4ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 11/10/2022.

5ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 11/11/2022.

6ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 12/12/2022.

7ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 11/01/2023.

8ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 13/02/2023.

9ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 13/03/2023.

10ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 11/04/2023.

11ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 11/05/2023.

(Trecho extraído da Ata de Audiência)

7. Ainda assim, no acordo entabulado, as partes esclarecem que do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) seria subdividido entre R\$ 35.000,00 ao credor, Jairo Martins dos Santos, e, R\$ 15.000,00 aos patronos, do mesmo modo às parcelas no importe de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), são compostas pelo *quantum* de R\$ 10.560,00, sendo de titularidade do credor e R\$ 5.640,00 devido aos patronos, veja-se:

A) Uma parcela de R\$ 35.000,00 e mais 10 parcelas de R\$ 10.560,00, por meio de depósito na conta poupança 1003071-4, Agência 8843, Banco Bradesco, de titularidade de **JAIRO MARTINS DOS SANTOS**, CPF 513.038.767-87.

B) Uma parcela de R\$ 15.000,00 mais 10 parcelas de R\$ 5.640,00, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

8. Neste íterim cumpre **frisar** que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Jairo Martins dos Santos, sendo que o patrono informa no petítório de impugnação que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 63.360,00 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 33.840,00, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

9. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista e em consulta aos documentos encaminhados, a *Expert* verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, a qual seria a 08ª parcela, e assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 4 últimas parcelas (08ª à 11ª), ocasionando então a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (homologado na decisão id 218f4bf) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 04 parcelas de R\$ 16.200,00, que totaliza R\$ 64.800,00 acrescido da multa de 50% (R\$ 32.400,00), sendo então o valor total de R\$ 97.200,00.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

10. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, as Recuperandas juntou petítório naqueles autos (**ID. 8d49298**), informando em síntese que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

Ref.: Processo 0000892-74.2012.5.01.0020

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

["Requerente"]), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move JAIRO MARTINS DOS SANTOS ["Requerido"], vem, pela advogada abaixo firmada, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme decisão anexa.

Assim, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial ficam suspensas as execuções em face devedor, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei de Falências¹. Nesse sentido foi a decisão do Juízo da recuperação, que determinou (p. 4):-

(Trecho extraído da RT 0000892-74.2012.5.01.0020)

11. Pois bem! Considerando que o crédito se trata de um direito disponível, a Administradora Judicial informa que as quatro últimas parcelas, as quais embasam o requerimento do credor, venceram e/ou vencem em 13.02.2023, 13.03.2023, 11.04.2023 e 11.05.2023, respectivamente, conforme consignado por àquele D. Juízo. Veja-se:

8ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 13/02/2023.

9ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 13/03/2023.

10ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 11/04/2023.

11ª parcela, no valor de R\$16.200,00, até 11/05/2023.

(Trecho extraído da RT 0001625-21.2011.5.01.0070)

12. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste

petitório, o acordo foi celebrado em **01.06.2022** e homologado em **20.06.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

13. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

14. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, neste dia em diante as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 08^a, 09^a, 10^a e 11^a, datadas respectivamente para **13.02.2023, 13.03.2023, 11.04.2023 e 11.05.2023**, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, **a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente*

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.² **(original sem grifos)***

15. Com efeito, é de rigor que o Credor **esteja na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

16. Logo, o **não pagamento das quatro últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 13.02.2023, 13.03.2023, 11.04.2023 e 11.05.2023, ou seja, no dia exato da distribuição do pedido de Recuperação Judicial e em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.**

17. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as quatro últimas parcelas do acordo, cada uma no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) referente às parcelas, totalizando a monta de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, visto que os vencimentos se deram ou exatamente no dia da distribuição do feito recuperacional, ou em data posterior a distribuição.

18. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petitório, as parcelas em aberto correspondem à quantia devida ao credor e aos patronos (*vide tópico 7*), sendo que, para fins da devida habilitação, a Administradora Judicial segrega o valor a ser habilitado em favor do habilitante, veja-se:

² TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

A) Uma parcela de R\$ 35.000,00 e mais 10 parcelas de R\$ 10.560,00, por meio de depósito na conta poupança 1003071-4, Agência 6643, Banco Bradesco, de titularidade de JAIRO MARTINS DOS SANTOS, CPF 513.038.767-87.

B) Uma parcela de R\$ 15.000,00 mais 10 parcelas de R\$ 5.640,00, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

| Parcelas | Valor total | Parcela do Credor | Parcela do advogado |
|----------|---------------|-------------------|---------------------|
| 08ª | R\$ 16.200,00 | R\$ 10.560,00 | R\$ 5.640,00 |
| 09ª | R\$ 16.200,00 | R\$ 10.560,00 | R\$ 5.640,00 |
| 10ª | R\$ 16.200,00 | R\$ 10.560,00 | R\$ 5.640,00 |
| 11ª | R\$ 16.200,00 | R\$ 10.560,00 | R\$ 5.640,00 |
| - | R\$ 64.800,00 | R\$ 42.240,00 | R\$ 22.560,00 |

19. Assim sendo, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais)**, estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Jairo Martins dos Santos, devendo o credor **permanecer** na lista de credores pelo valor de **R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais)**, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Jairo Martins dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 42.240,00

Empresa Devedora: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

CRC n° 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|---------------------------------|
| Nome/Razão Social | Joel Ranulfo Simões de Oliveira |
| CPF/CNPJ | 287.316.528-67 |
| Tipo do Requerimento | HABILITAÇÃO DE CRÉDITO |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pelas Recuperandas | Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas |
|--|--|
| - | - |

| Valor do crédito pretendido pelo Credor | Classificação do crédito pretendido pelo Credor |
|--|--|
| R\$ 80.873,74 | Trabalhista |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|-------------|---|
| i | Pedido de Habilitação de Crédito |
| ii | Procuração |
| iii | Certidão de Crédito expedida nos autos da RT n.º 1001248-47.2017.5.02.0441 |

JOEL RANULFO SIMÕES DE OLIVEIRA

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 4.316/4.319 dos autos, por meio do qual o credor Joel Ranulfo Simões de Oliveira pleiteia pela habilitação de seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 80.873,74 (oitenta mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) na classe I - Trabalhista, sob responsabilidade da Recuperanda Abyara.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1001248-47.2017.5.02.0441, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos, do estado de São Paulo.
3. Precipualemente, insta pontuar que o credor, de fato, não constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas (**fls. 2.775/2.807**).
4. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, a Administradora Judicial pôde constatar que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **28.05.2008 a 28.02.2010**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **13.02.2023**, conforme trecho extraído da sentença, confira-se:

Destarte, ratifiquei a relação de emprego com a reclamada pelo período de 28/05/2008 a 28/02/2010.

Condeneo, destarte, a reclamada a realizar a retificação da CTPS do reclamante, para fazer constar como data de admissão 28/05/2008, no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da anotação dos referidos dados pela Secretaria da Vara.

(Trecho extraído da sentença - ID 31b7bb5 - RT 1001248-47.2017.5.02.0441)

5. Dando-se seguimento, em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelo **Sr. Joel e a Recuperanda Abyara** em 25.05.2022, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 10.06.2022 na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte reais) ao Credor, sendo que, deste montante, o *quantum* de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil, duzentos reais) seria pago através do levantamento dos depósitos recursais, e a diferença de R\$ 278.800,00 (duzentos e setenta e oito mil e oitocentos reais) seria pago ao credor.
6. Nesse sentido, estipularam que o montante acima mencionado seria quitado em 10

parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 27.880,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais), sendo que o primeiro vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em **10.06.2022** e assim, **o 1º vencimento datou-se para 30.06.2022**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, **a ser depositada na conta do patrono, Dr. Écio Lescreck Filho**, conforme se verifica abaixo:

ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA
LTDA e JOEL RANULFO SIMÕES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar que **resolveram pôr fim ao litígio mediante conciliação, de acordo** com as seguintes condições:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais) através do levantamento dos depósitos recursais (id. 92ffa5a, b057ac4 e f6596e5), com os acréscimos legais, **devendo ser expedido alvará judicial por este D. Juízo, em favor do Dr. ÉCIO LESCRECK, FILHO, CPF 281.296.538-00**, determinando que o banco realize automaticamente a transferência integral do valor para conta de sua titularidade, Agência 3746, conta corrente 49850-4, Banco Itaú (341).

2. A Parte reclamada pagará a diferença no valor de R\$ 278.800,00 (duzentos e setenta e oito mil e oitocentos reais) através de 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 27.880,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais) cada, vencendo a primeira 20 dias após a homologação do presente acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento ocorrerá através de depósito na conta do advogado do Reclamante **Dr. ÉCIO LESCRECK FILHO, CPF 281.296.538-00, Agência 3746, conta corrente 49850-4, Banco Itaú (341)**.

5. Em caso de inadimplência a Reclamada pagará ao Reclamante multa de 50% (cinquenta por cento) que incidirá sobre as parcelas não pagas.

(Trechos extraídos da Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1001248-47.2017.5.02.0441)

7. Nesta senda, ante ao entabulado no acordo elaborado pelas partes, a Expert entende que a Recuperanda relacionou o crédito em questão como sendo de titularidade do patrono, Dr. Écio Lesreck Filho, confira-se:

| ACORDOS TRABALHISTAS | MENSAL | R\$ 53.679,70 |
|----------------------|--------|---------------|
| ACORDOS TRABALHISTAS | MENSAL | R\$ 53.679,70 |

(Trecho extraído da fl. 2.776 dos autos)

8. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Expert verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, que seria a 11ª parcela, e assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 2 últimas parcelas, ocasionando a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

3.- Isto porque, e apesar de transitado em julgado, **não se operou o início da fase executória no presente feito, nem mesmo houve a apresentação de cálculos**, tendo havido, antes mesmo disso, **a composição amigável entre as partes, cf. documento ad5a791, que vinha sendo pago pontualmente pela Reclamada, restando apenas 2 (duas) parcelas, uma delas vencida em 25/02/2023 (sábado passado corrente), de R\$. 27.880,00 e que não foi depositada e a última parcela, no importe de R\$. 25.799,70, deduzido valor de R\$. 2.080,30 já recebido pelo Reclamante, cf. petição 8091fd3.**

4.- Desta forma, **requer a intimação da Reclamada para que realize imediatamente o pagamento da parcela referente ao mês de fevereiro/2023, no importe de R\$. 27.880,00, sob pena de aplicação de multa de 50% sobre as parcelas não pagas, cf. item "5" do acordo ad5a791, bem como, penhora "on line" que também já se requer, por ato de simples JUSTIÇA!!**

(Trecho extraído do petítório ID f9887f9 - RT 1001248-47.2017.5.02.0441)

9. Cumpre pontuar que a Recuperanda juntou petítório naqueles autos (ID. 44b6c73), informando, em síntese, que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confíra-se:

ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos autos da *Reclamação Trabalhista* postulada por **JOEL RANULFO SIMOES DE OLIVEIRA** vêm, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Reclamada serve da presente para informar que **ingressou com pedido de recuperação judicial**, cujos autos foram autuados sob o nº 1016636-15.2023.8.26.0100 e distribuídos à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme razões expostas na petição inicial daquela ação.

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme decisão anexa.

(Trechos extraídos da RT 1001248-47.2017.5.02.0441)

10. Considerando que o crédito se trata de um direito disponível e, corroborando-se ao fato de que a **primeira parcela** venceu-se em 30.06.2022¹, a Administradora Judicial pontua que **em 30.02.2023 e 30.03.2023, venceram as duas últimas parcelas, ora, 09ª e 10ª**.

11. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petítório, o acordo foi celebrado em **25.05.2022** e homologado em **10.06.2022**, ou seja, em datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

12. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada

¹ Vinte dias após a homologação do acordo, o qual ocorreu em 10.06.2022, nos moldes pactuados pelas partes.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

no Plano de Recuperação Judicial.

13. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, **a 09ª e 10ª, datadas respectivamente em 30.02.2023 e 30.03.2023**, demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³ **(original sem grifos)***

³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

14. Frisa-se que mesmo se a parcela de fevereiro/2023 tivesse data de vencimento em 25.02.2023, conforme aduz o credor, o valor correspondente a ser habilitado no juízo recuperacional deveria ser o pactuado, sem a incidência de multa ou atualização, ante o explicado pela *Expert* acima.

pontualmente pela Reclamada, restando apenas 2 (duas) parcelas, uma delas vencida em 25/02/2023 (sábado passado corrente), de R\$. 27.880,00 e que não foi

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1001248-47.2017.5.02.0441)

15. Com efeito, é de rigor que o Credor seja incluído na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.

16. Logo, o não pagamento das últimas duas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em **30.02.2023 e 30.03.2023**, ou seja, em **datas posteriores à distribuição da recuperação judicial (13.02.2023)**, deu-se por imposição legal. **Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.**

17. No que tange aos valores a ser considerado referente às parcelas em aberto, pontua-se que, em que pese as partes terem pactuado que o montante de cada parcela é a quantia de R\$ 27.880,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais), o valor resgatado pelo credor naqueles autos, referente aos depósitos recursais, fora a maior, de modo que **a quantia de R\$ 2.080,30 (dois mil reais, oitenta reais e trinta centavos)** deve ser deduzido da 12ª parcela, conforme pontuado pelas partes em petição conjunta, confira-se:

ASYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA
LTDA e JOEL RANULFO SIMÕES DE OLIVEIRA, já qualificados nos
autos da Reclamação Trabalhista em referência, vêm, por seus
advogados abaixo assinados, informar que, o valor total dos
alvarás levantados pelo reclanante, totalizaram R\$ 43.280,30,
existindo, portanto, um saldo a maior de R\$ 2.080,30.

As Partes acordam que esse saldo será
abatido da última parcela do acordo, sendo certo que o valor,
tão somente, da última parcela passa a ser de R\$ 25.799,70
(vinte e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e
setenta centavos).

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1001248-47.2017.5.02.0441)

18. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as duas últimas parcelas do acordo, sendo a 11ª no valor de R\$ 27.880,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais) e a 12ª pela quantia de R\$ 25.799,70 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos) totalizando a monta de **R\$ 53.679,70 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos)**, de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

19. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela elucidativa com o *quantum* das parcelas em aberto, veja-se:

| Parcelas | Parcela do Credor |
|----------|-------------------|
| 09ª | R\$ 27.880,00 |
| 10ª | R\$ 25.799,70 |
| - | R\$ 53.679,70 |

20. Ainda assim, esclarece a Administradora Judicial que o valor apurado pela Contadoria, ora, a quantia de R\$ 80.873,74 (oitenta mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), engloba o *quantum* líquido devido à Credora (R\$ 53.679,70) acrescido da multa de 50% (R\$ 26.839,85), o qual totaliza a monta de R\$ 80.519,55, acrescido do valor de juros (R\$ 301,19), veja-se:

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

Processo: 1248-2017 Grupo: 001

Data ajuizamento: 25/02/2023

Valor apurado em 25/02/2023 = R\$ 80.519,55

Obs.: ** valor principal = ref. às 2 parcelas faltantes + multa de 50% **

| | |
|---|-------------------------------------|
| a. Valor em 25/02/2023 | R\$ 80.519,55 |
| b. Valor Atualizado (a) | R\$ 80.572,55 (índice: 1,000658223) |
| c. Juros Acumulados | R\$ 0,00 (índice: 1,000658223) |
| d. Juros (sobre b) (0,3738%) | R\$ 301,19 |
| e. Total Atualizado + Juros (b + c + d) | R\$ 80.873,74 |

TOTAL: R\$ 80.873,74

Valores Atualizados até: 08/03/2023

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista autuada sob n.º 1001248-47.2017.5.02.0441)

21. Deste modo, ante ao elucidado ao longo deste petítório, **o valor a ser incluído é o montante das parcelas sem incidência de correção e juros moratórios, bem como sem a incidência da multa de 50%, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial, conforme já pontuado anteriormente.**

22. Ainda assim, pontua-se que conforme pontuado no **tópico 7**, **o valor devido ao Credor foi incluído em favor do patrono**, diante do pactuado no acordo. Deste modo, a Administradora Judicial **informa que procedeu à exclusão do montante arrolado em favor do Dr. Écio Lescreck Filho, o qual consta arrolado exatamente pelo valor apurado nesta oportunidade, ora, R\$ 53.679,70 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos)**, passando a incluir em favor do Credor, ante a impugnação, evitando então *o bis in idem*.

2. A Parte reclamada pagará a diferença no valor de R\$ 278.800,00 (duzentos e setenta e oito mil e oitocentos reais) através de 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 27.880,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais) cada, vencendo a primeira 20

dias após a homologação do presente acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento ocorrerá através de depósito na conta do advogado do Reclamante **Dr. ÉCIO LESCRECK FILHO, CPF 281.296.538-00, Agência 3746, conta corrente 49850-4, Banco Itaú (341).**

(Trecho extraído do acordo)

23. Assim sendo, diante da existência de crédito líquido e certo, é de rigor que se promova a habilitação do crédito de titularidade do Credor Joel Ranulfo Simões de Oliveira, pelo valor de **R\$ 53.679,70 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos)**, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor Sr. Joel Ranulfo Simões de Oliveira, para passar a constar pelo valor de R\$ 53.679,70 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos) na classe trabalhista, bem como, procederá à **exclusão** do montante arrolado em favor do Dr. Écio Lescreck Filho.

Titular do Crédito: Joel Ranulfo Simões de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 53.679,70

Empresa Devedora: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTRIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA
IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA
IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|-------------------------------------|
| Nome/Razão Social | Leo Educação e Participações Eireli |
| CPF/CNPJ | 12.708.816/0001-53 |
| Tipo do Requerimento | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pelas Recuperandas | Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas |
|--|--|
| R\$ 7.998,00 | Quirografário - III |

| Valor do crédito pretendido pela Credora | Classificação do crédito pretendido pela Credora |
|---|---|
| R\$ 13.463,30 | - |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|-------------|-----------------------------------|
| i | Petição de Divergência de Crédito |
| ii | Nota Fiscal Eletrônica n.º 3269 |
| iii | Nota Fiscal Eletrônica n.º 3467 |
| iv | Nota Fiscal Eletrônica n.º 3362 |

| | |
|---|---------------------------------|
| v | Nota Fiscal Eletrônica n.º 3697 |
|---|---------------------------------|

LEO EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

1. Trata-se de divergência apresentada via *e-mail*, pela empresa credora, Leo Educação e Participações Eireli, a qual, pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pelo montante de R\$ 13.463,30 (treze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

2. Aduz a empresa Credora que o seu crédito advém das emissões das Notas Fiscais Eletrônicas de n.ºs 3269, 3467, 3362 e 3697, referente aos serviços prestados à Recuperanda Brasil Brokers entre outubro/2022 e janeiro/2023 (11 dias), conforme se denota da tabela elucidativa a seguir colacionada:

| NFs | Emissão | Vencimento | Ref. | Valor | Assinada? |
|--------------|------------|------------|-------------------|----------------------|-----------|
| 3269 | 03.10.2022 | 10.11.2022 | 10.2022 | R\$ 3.999,00 | Não |
| 3362 | 01.11.2022 | 09.12.2022 | 11.2022 | R\$ 3.999,00 | Não |
| 3467 | 01.12.2022 | 10.01.2023 | 12.2022 | R\$ 3.999,00 | Não |
| 3697 | 10.02.2023 | 20.03.2023 | 01/2023 (11 dias) | R\$ 1.466,30 | Não |
| Total | | | | R\$ 13.463,30 | |

3. Nesse sentido, conforme se verifica acima, a prestação de serviço tem como mês de referência períodos anteriores à distribuição da Recuperação Judicial, demonstrando a **concursalidade** de todo o crédito.

4. Dando-se seguimento, ao analisar o crédito perseguido, verificou-se que a Credora já consta no edital do art. 52, § 1º, da LFR, pelo valor de R\$ 7.998,00 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais) na classe III - Quirografário, veja-se:

| | | |
|-----------------------|--------|----------------|
| SERVIÇOS DE TERCEIROS | MENSAL | R\$ 24.000,00 |
| CONSULTORIA | MENSAL | R\$ 7.998,00 |
| GASTOS COM TI | MFNSAI | R\$ 166.644,61 |

(Trecho extraído da fl. 2.790)

5. Em seguimento, frisa-se que ao analisar os documentos apresentados pela Credora, a

| | | |
|---|---|--|
|  | PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - | Número da Nota 00003467 |
| | | Data e Hora de Emissão 01/12/2022 15:49:22 |
| | | Código de Verificação ZZQL-7ENQ |
|  | PRESTADOR DE SERVIÇOS | |
| | CPF/CNPJ: 12.708.816/0001-63 Insc. Municipal: 0.488.612-7 Insc. Estadual: --- Nome/Razão Social: LEO EDUCACAO E PARTICIPACOES EIRELI Nome Fantasia: LEO EDUCACAO Tel: 32809725 Endereço: AVN JORN RICARDO MARINHO 300, SAL 305 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22631-350 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: financeiro@leolearning.com | |
| | TOMADOR DE SERVIÇOS | |
| | CPF/CNPJ: 08.613.550/0001-88 Insc. Municipal: --- Insc. Estadual: --- Nome/Razão Social: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S/A Endereço: AV DAS AMERICAS 3301, BLOCO 03 SALA 204 - BARRA DA TIJUCA Tel: --- CEP: 22631-003 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: pedro.santos@brbrokers.com.br | |
| | DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | |
| | Retenções - ISSCT 30% Nota fiscal referente a serviços prestados de Licenciamento. Competência: 12/2022 Vencido: 16/01/2023 | |

| | | | | | |
|--|--------------------------|-----------------------|--------------|--------------------|---------------------|
| VALOR DA NOTA = R\$ 3.999,00 | | | | | |
| Serviço Prestado: 01.08.01 - licenciamento de uso de programa de computação | | | | | |
| Debitos (R\$) | Créditos Incident. (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Valor do ISS (R\$) | Crédito p/PTU (R\$) |
| 0,00 | 0,00 | 3.999,00 | 5,00% | 199,95 | 0,00 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES | | | | | |
| - Esta NFS-e foi emitida com respeito na Lei nº 5.050 de 15/10/2006 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010; - PROCON RJ, Av. Rio Branco nº 25, 9º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 04/01/2023. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 9030 - Série NFS-e, emitido em 01/12/2022. | | | | | |

(NF de n.º 3467)

| | | |
|---|---|--|
|  | PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - | Número da Nota 00003362 |
| | | Data e Hora de Emissão 01/11/2022 12:22:24 |
| | | Código de Verificação LNKX-28J3 |
|  | PRESTADOR DE SERVIÇOS | |
| | CPF/CNPJ: 12.708.816/0001-63 Insc. Municipal: 0.488.612-7 Insc. Estadual: --- Nome/Razão Social: LEO EDUCACAO E PARTICIPACOES EIRELI Nome Fantasia: LEO EDUCACAO Tel: 32809725 Endereço: AVN JORN RICARDO MARINHO 300, SAL 305 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22631-350 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: financeiro@leolearning.com | |
| | TOMADOR DE SERVIÇOS | |
| | CPF/CNPJ: 08.613.550/0001-88 Insc. Municipal: --- Insc. Estadual: --- Nome/Razão Social: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S/A Endereço: AV DAS AMERICAS 3301, BLOCO 03 SALA 204 - BARRA DA TIJUCA Tel: --- CEP: 22631-003 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: pedro.santos@brbrokers.com.br | |
| | DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | |
| | Retenções - ISSCT 30% Nota fiscal referente a serviços prestados de Licenciamento. Competência: 11/2022 Vencido: 09/12/2022 | |

| VALOR DA NOTA = R\$ 3.989,00 | | | | | | |
|---|------------------------------|-----------------------|--------------|--------------------|------------------------|--|
| Serviço Prestado: | | | | | | |
| 01.06.01 - licenciamento de uso de programa de computação | | | | | | |
| Debitações (R\$) | Desconto Incondicional (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Valor do ISS (R\$) | Crédito por IPTU (R\$) | |
| 0,00 | 0,00 | 3.989,00 | 6,00% | 239,34 | 0,00 | |
| OUTRAS INFORMAÇÕES | | | | | | |
| - Esta NFS-e foi emitida com respeito na Lei nº 5.006 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCOR-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5ª andar, tel. 151 - www.procor.rj.gov.br - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 05/12/2022 - Esta NFS-e não gera crédito para abatemento no IPTU - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 023 Série NFSE, emitido em 01/11/2022. | | | | | | |

(NF de n.º 3362)

|  PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA - | | Número da Nota 00003697 Data e Hora de Emissão 10/02/2023 14:06:48 Código de Verificação PPPP-XX8A |
|---|--|--|
| PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 12.708.016/0001-83 Inscrição Municipal: 0.480.612-7 Inscrição Estadual: — Nome/Razão Social: LEO EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES BIRELI Nome Fantasia: LEO EDUCAÇÃO Tel: 32999725 Endereço: AVN JORN RICARDO MARINHO 360, SAL 305 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22631-350 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: financeiro@leowarning.com | | |
| TOMADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 08.813.650/0001-90 Inscrição Municipal: — Inscrição Estadual: — Nome/Razão Social: BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A Endereço: AV DAS AMÉRICAS 3301, BLOCO 03 SALA 204 - BARRA DA TIJUCA Tel: — CEP: 22631-003 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: pedro.santos@brbrokers.com.br | | |
| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Repetição - Smart UMS Nota fiscal referente a serviços prestados de licenciamento. Competência: 01/2023 (Referente a 11 dias) MEI: 1953 Vencido: 20/03/2023 | | |

| VALOR DA NOTA = R\$ 1.466,30 | | | | | | |
|---|------------------------------|-----------------------|--------------|--------------------|------------------------|--|
| Serviço Prestado: | | | | | | |
| 01.06.01 - licenciamento de uso de programa de computação | | | | | | |
| Debitações (R\$) | Desconto Incondicional (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Valor do ISS (R\$) | Crédito por IPTU (R\$) | |
| 0,00 | 0,00 | 1.466,30 | 6,00% | 88,31 | 0,00 | |
| OUTRAS INFORMAÇÕES | | | | | | |
| - Esta NFS-e foi emitida com respeito na Lei nº 5.006 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCOR-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5ª andar, tel. 151 - www.procor.rj.gov.br - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 03/03/2023 - Esta NFS-e não gera crédito para abatemento no IPTU - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 1257 Série NFSE, emitido em 10/02/2023 | | | | | | |

(NF de n.º 3697)

6. Deste modo, conforme pontuado anteriormente, todas as notas fiscais apresentadas encontram-se sem assinatura ou comprovação da efetiva prestação de serviço, e, diante da ausência da efetiva prestação de serviço que deram lastro às Notas Fiscais em testilha, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto a empresa Credora em 24.04.2023. Confira-se:

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - LEO EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI - Solicitação de documentos - RJ Gru...

De: Sabrina Aparecida de Castro
 Para: esther.vellato@somosrevvo.com.br
 Cópia: fernanda.ibeiro@somosrevvo.com.br; Jaisa Vellato@somosrevvo.com.br; carolito@acfb.com.br
 Cópia oculta:
 Assunto: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - LEO EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI - Solicitação de documentos - RJ Gru...
 Enviado em: 24/9/2023 | 12:05
 Recebido em: 24/9/2023 | 12:05

Prezada Dra. Esther, bom dia.

Após analisarmos os documentos enviados de modo a proceder à análise da divergência do crédito da empresa Leo Educação e Participações Eireli nos autos da Recuperação Judicial do "Grupo Revvo" constatamos a ausência das **Notas Fiscais com os carinhos devidamente assinados, ou, o comprovante da prestação de serviços**, referente aos créditos, no qual, pretende-se habilitar.

Deste modo, peço encarecidamente que nos envie os documentos comprobatórios do crédito até o dia **26.04.2023**.

Atenciosamente,

Sabrina Castro
 ACFO Administração Judicial
 T +55 11 3230-6822
 Rua Cascaes, 172 - São Paulo, SP - Brasil
 www.acfb.com.br

(Trecho extraído do e-mail enviado à Credora)

7. Em resposta, a empresa Credora apresentou à Administradora Judicial um relatório com todos os logins dos alunos no período, a fim de comprovar que durante os meses relacionados às Notas Fiscais, os funcionários das Recuperandas, usufruíram do serviço prestado. Confira-se:

| # | Nome | E-mail | Cidade | Cadastrado em |
|--------|-------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|-----------------------|
| 111679 | Alexandre Marques Pizol | f5bbe0ee6f9119f55a8279a488d2aa1d | São Paulo | 1 outubro 2022, 02:23 |
| 111918 | Adriana de Aquino Nunes | adriana.aquino@vendastb.com.br | Rio de Janeiro | 1 outubro 2022, 10:11 |
| 112038 | Reinaldo De Oliveira | re.consrosa.reinaldo@gmail.com | São Paulo | 1 outubro 2022, 17:08 |
| 111909 | Gustavo Jerônimo da Silva | guga_009@hotmail.com | São Paulo | 2 outubro 2022, 14:30 |
| 112113 | Marcelo De Souza Damado | eed48d5a63ba8f1ec2d795320a3ca90d | São Paulo | 3 outubro 2022, 08:26 |
| 111768 | Sergio Machado da Silva | sergmach1021@gmail.com | Rio de Janeiro | 3 outubro 2022, 09:51 |
| 111729 | Jamile Souza Anaujo | jamile_anaujo@id.uff.br | São Gonçalo | 5 outubro 2022, 10:03 |
| 5411 | WILMAN FERNANDES de Azevedo | wmanfernandes@vendastb.com.br | Niterói | 3 outubro 2022, 14:18 |
| 112048 | Leo Domingos Santos Pinto | leo.domingos@vendastb.com.br | Rio de Janeiro | 3 outubro 2022, 15:42 |
| 111530 | Ana Lúcia Ferreira da Silva | a107aa336f0364a8a165047f5fa22 | São Paulo | 4 outubro 2022, 13:59 |
| 112111 | Kely Oliveira do Nascimento | kelyonasc@gmail.com | São João de Meriti | 4 outubro 2022, 14:16 |
| 112084 | Silvia Prestes Gonçalves | silvia.pgs08@gmail.com | São Paulo | 5 outubro 2022, 10:04 |
| 112157 | Rodrigo de Castro Leal de Merendino | rodrigomerendino@gmail.com | Nova Iguaçu | 5 outubro 2022, 11:19 |
| 1 | Usuário visitante | root@localhost | | 5 outubro 2022, 14:28 |
| 111511 | Luda da Silva Cavalcanti | tammcavalcanti@movels@gmail.com | Nova Iguaçu | 5 outubro 2022, 14:30 |
| 96109 | Reyza M Lopes Nascimento | reyza.nascimento@brokers.com.br | São Gonçalo | 5 outubro 2022, 15:09 |
| 112161 | Angie Karina Dezerto Ribeiro | angie.dezerto@vendastb.com.br | | 5 outubro 2022, 15:21 |
| 112128 | Manoel João da Silva | nello.nelo@hotmail.com | São Paulo | 5 outubro 2022, 15:51 |
| 112134 | Larayne dos Santos Faria Lopes | edcc1d5804d5a3116812ec18611a62ec | São Paulo | 5 outubro 2022, 22:18 |
| 112083 | Sammy Melo Barbosa | sammy.melo@gmail.com | São Paulo | 5 outubro 2022, 09:53 |
| 111455 | Walter Luiz dos Santos | walterluizdosantos@rocketmail.com | Niterói | 6 outubro 2022, 15:19 |
| 112156 | Marcelo Tevelin da Fonte | mrfonte@eme1.com | São Paulo | 6 outubro 2022, 16:57 |

| | | | | |
|--------|--|-----------------------------------|----------------------|------------------------|
| 110114 | Aline Reszle Viana de Silva | aline_rezle@vendasibb.com.br | Rio de Janeiro | 7 outubro 2022, 09:07 |
| 109737 | Caroline de Castro O Avila | dc3d0494a4fd5c0aweb83dd175fbdcb9 | Rio de Janeiro | 7 outubro 2022, 12:47 |
| 112106 | Letícia Duarte Dos Santos | leticiaeduarte18@gmail.com | Nova Iguaçu | 7 outubro 2022, 16:50 |
| 111277 | Rozival Santos do Nascimento | rozivaldos@gmail.com | São Gonçalo | 7 outubro 2022, 16:58 |
| 112176 | Maicela Castilho Rodrigues Ferreira | 28b5bd10f3da02880b6a97f536cfa63 | São Paulo | 7 outubro 2022, 18:22 |
| 111981 | João Fernando Souza Cassal de Medeiros | femecassal@yahoo.com.br | Rio de Janeiro | 7 outubro 2022, 18:54 |
| 112017 | Rafael Cesar da Rocha Santos | rafaelcesar.rochas@gmail.com | Rio de Janeiro | 9 outubro 2022, 16:18 |
| 112148 | William Paulo Cármena | williamcarmena@gmail.com | São Paulo | 10 outubro 2022, 10:48 |
| 112158 | Paulo Roberto Cardoso dos Santos | cardosoachincito@gmail.com | Diadema | 10 outubro 2022, 19:10 |
| 112171 | Marina Ferreira Rodrigues | mafero9571@gmail.com | São Paulo | 11 outubro 2022, 10:16 |
| 112168 | Elaine Rosa da Silva | rosaelaine230@gmail.com | Rio de Janeiro | 11 outubro 2022, 18:20 |
| 112060 | Adriano Ferreira Norberto | adriano.norberto@outlook.com | Rio de Janeiro | 12 outubro 2022, 20:54 |
| 2 | Administrador Usuário | suporte@leolearning.com | | 13 outubro 2022, 13:18 |
| 112144 | Angela Amaral Carlos de Oliveira | angela.amaral1@gmail.com | São Paulo | 13 outubro 2022, 16:24 |
| 109434 | MARCOS VINICIUS | wb59ca6f5bc0592c4cb50019f0543ca63 | Aparecida de Goiânia | 15 outubro 2022, 08:41 |
| 112196 | Lucaz Abade Amorim | abadelucaz518@gmail.com | São Paulo | 15 outubro 2022, 12:52 |
| 107317 | Luiz Fernando Carneiro Moreira | moreira_lf12@gmail.com | Rio de Janeiro | 17 outubro 2022, 01:26 |
| 112199 | Fabio dos Santos Pereira | fabiospfirma@gmail.com | São Paulo | 17 outubro 2022, 02:46 |
| 112033 | Karyne Pereira Galvão | kginteriores2022@gmail.com | São Paulo | 20 outubro 2022, 19:05 |
| 112195 | AMARO BELO | amarobelob@hotmail.com | São Bernardo do | 23 outubro 2022, 14:29 |
| 112226 | Isabelle Nunes Cruz Correa e Castro Mala | isabellenunes199@gmail.com | Rio de Janeiro | 24 outubro 2022, 12:00 |
| 112235 | Glimer Gomes de Silva Junior | glimerjr88@gmail.com | São Paulo | 24 outubro 2022, 18:48 |
| 111845 | Sumara Magalhães de Almeida Ali | sumaraali@vendasibb.com.br | Rio de Janeiro | 25 outubro 2022, 21:18 |
| 112222 | Thiago Elias Batista | thiagoelias025@gmail.com | Santo André | 27 outubro 2022, 08:05 |
| 112263 | Cláudio Moreira Alves | 3d3e4c3f7535265a217d5c0bb350c025 | São Paulo | 28 outubro 2022, 14:44 |
| 112257 | Pedro Alves Castelhana Neto | pedroalvescastelhanac@gmail.com | São Paulo | 28 outubro 2022, 18:54 |
| 112226 | Vitor Nunes Cruz Correa e Castro Mala | victor46112@gmail.com | Rio de Janeiro | 29 outubro 2022, 16:45 |
| 112269 | Regiane Aparecida Bandeira Pires | regianepires1974@gmail.com | São Paulo | 31 outubro 2022, 10:05 |

(Relatório ref. acesso Outubro/2022)



nov.-22

| # | Nome | E-mail | Cidade | Cadastrado em |
|--------|-----------------------------------|----------------------------------|----------------|------------------------|
| 104461 | Joice França de Carvalho | joice.carvalho@brbrokers.com.br | | 1 novembro 2022, 11:49 |
| 112065 | Mary Marcia Gonçalves de Oliveira | marymgo@hotmail.com | São Paulo | 1 novembro 2022, 12:15 |
| 14223 | Sidnei Vieira de Souza | eiiky@liborioimoveis.com.br | | 1 novembro 2022, 13:18 |
| 112038 | Reinaldo De Oliveira | ra.conexoes.reinaldo@gmail.com | São Paulo | 1 novembro 2022, 21:09 |
| 1 | Usuário visitante | root@localhost | | 2 novembro 2022, 20:43 |
| 112011 | Marcia Aparecida do Nascimento | 020b61004f334a8f5703f422d7192bc4 | São Paulo | 3 novembro 2022, 11:26 |
| 111530 | Ana Lúcia Ferreira da Silva | a107aa336fd364a8eaf65047ff5ffe22 | São Paulo | 3 novembro 2022, 13:21 |
| 112236 | CAIO THEODORO CAMPOS | catheo1989@gmail.com | Diadema | 4 novembro 2022, 20:51 |
| 111798 | Sergio Machado da Silva | sergmsilva2021@gmail.com | Rio de Janeiro | 7 novembro 2022, 08:58 |
| 97207 | Eduardo de Almeida Conde | conde021@hotmail.com | Rio de Janeiro | 7 novembro 2022, 19:37 |
| 2 | Administrador Usuário | suporte@leolearning.com | | 9 novembro 2022, 17:58 |

| | | | | |
|--------|--------------------------------------|------------------------------------|----------------|-------------------------|
| 112222 | Thiago Elias Batista | thiagoeliasb25@gmail.com | Santo André | 10 novembro 2022, 10:39 |
| 112240 | Mariangela Nascimento Costa | cnmariangela135@gmail.com | São Paulo | 11 novembro 2022, 11:53 |
| 112314 | Claudio Rogério Rodrigues da Silva | rogerio.rodrigues.2009@gmail.com | São Paulo | 11 novembro 2022, 21:10 |
| 112224 | Carla Moura da Silva | carlakerollyn12@gmail.com | Rio de Janeiro | 13 novembro 2022, 10:25 |
| 112323 | Erika Souza de Castro | c8e9631363731b585c4b25f351b4f1cb | Rio de Janeiro | 14 novembro 2022, 12:42 |
| 112297 | Mônica Lucia Gomes Dantas | 949b4f4df076d22935714f74f96d55cf | Niterói | 14 novembro 2022, 22:42 |
| 92956 | Jessica Rossi Silva Rodrigues | jessica.rossi@brbrokers.com.br | Goiânia | 17 novembro 2022, 13:20 |
| 111786 | Hernani Pacobahyba de Oliveira | hernani.pacobahyba@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 17 novembro 2022, 20:27 |
| 112263 | Giliarde Moreira Alves | 3d3c4c3f7839269a217d6c8bb390c028 | São Paulo | 18 novembro 2022, 00:37 |
| 112338 | JAQUELINE MOREIRA BARBOSA | jaquelinemoreira965@gmail.com | Rio de Janeiro | 20 novembro 2022, 21:49 |
| 112321 | Jorge Elavoco Benjamim de Jesus | jorge.elavoco@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 21 novembro 2022, 17:38 |
| 112350 | Mateus Azevedo da Cunha | 93d78 | São Paulo | 21 novembro 2022, 21:57 |
| 112339 | Ednaldo Nascimento de Souza | ednaldo.souza@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 22 novembro 2022, 12:36 |
| 112262 | Lucyus da silva Souza | lucyus.souza@vendasbb.com.br | Nova Iguaçu | 22 novembro 2022, 14:32 |
| 112365 | Claudia Antonioli | 03367aeacc3ef74ee12345b9fe33eb04 | São Paulo | 23 novembro 2022, 13:39 |
| 112355 | Marilda Felício Martins | marilda.martins@vendasbb.com.br | Araruama | 23 novembro 2022, 16:54 |
| 112363 | RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO | acd1c4b406c0d613b1faaec8369acd10 | Rio de Janeiro | 25 novembro 2022, 10:54 |
| 112362 | Andre Luiz Batista Costa | andre@blendcomunicacao.com.br | São Paulo | 25 novembro 2022, 17:36 |
| 112377 | CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA | 3b6cdfdf8db3001ba31e13f5fd096a31 | São Paulo | 27 novembro 2022, 18:56 |
| 112376 | Marilene Rodrigues da Silva | marilenerosiso@gmail.com | São Paulo | 27 novembro 2022, 23:45 |
| 112292 | Arnaldo Spadim | arnaldospadim@gmail.com | São Paulo | 29 novembro 2022, 10:07 |
| 108660 | Celso Bonfá Tonello | tonello@gmail.com | São Paulo | 29 novembro 2022, 11:01 |
| 112386 | Anna Beatriz Barboza Aguiar Monteiro | annabbarboz@gmail.com | Rio de Janeiro | 29 novembro 2022, 15:39 |

(Relatório ref. acesso Novembro/2022)

| # | Nome | E-mail | Cidade | Cadastrado em |
|--------|---------------------------------------|----------------------------------|----------------|-------------------------|
| 112337 | Mauro Ribeiro de Moraes | f543ccd0520089093ae35b6b3de7bc26 | Niterói | 2 dezembro 2022, 09:13 |
| 110095 | Ronaldo da Silva Alves | ronaldo.alves@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 2 dezembro 2022, 10:44 |
| 112235 | Gilmar Gomes da Silva Junior | gilmar.jr88@gmail.com | São Paulo | 7 dezembro 2022, 13:01 |
| 112426 | Sirlene Joana Darc Rodrigues | e1e568d66803759eed44a564e5eff4dd | Rio de Janeiro | 7 dezembro 2022, 17:56 |
| 1 | Usuário visitante | root@localhost | | 8 dezembro 2022, 10:47 |
| 112432 | Dione Carlova Silva | dione.carlova@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 8 dezembro 2022, 16:15 |
| 111191 | Suellen Silva dos Santos Nunes | suellen.nunes@brbrokers.com.br | São Gonçalo | 9 dezembro 2022, 11:30 |
| 112446 | IVAN CESAR ZAMPIN | ivanzampin@icloud.com | São Paulo | 12 dezembro 2022, 00:21 |
| 112415 | Rafaela Conceição Agnelo | rafaela.agnelo@outlook.com | São Gonçalo | 12 dezembro 2022, 13:48 |
| 111530 | Ana Lúcia Ferreira da Silva | a107aa336fd364a8eaf65047ff5ffe22 | São Paulo | 12 dezembro 2022, 17:54 |
| 112373 | Luis Otavio Apoitia | 03b9e03264eb6e607fc73343dc3b5e91 | São Paulo | 13 dezembro 2022, 16:46 |
| 112408 | Lucas Frazão Pereira | lucasftrabalho@outlook.com | São Paulo | 13 dezembro 2022, 18:47 |
| 112454 | Rodrigo Jose de Souza | rodrigossouza_eng@hotmail.com | São Paulo | 13 dezembro 2022, 23:21 |
| 112416 | Rodrigo Pedro Machado Alves | c33712b75d650d6325705a82a7c0886c | Niterói | 15 dezembro 2022, 16:23 |
| 112466 | Luciana Maria Gobira Matos | 37d6237042c1aadbf1cb73d0a55b61e | Rio de Janeiro | 19 dezembro 2022, 11:22 |
| 2 | Administrador Usuário | suporte@leolearning.com | | 19 dezembro 2022, 14:59 |
| 112470 | Joselina Maria da Paixao Seixas | joselina.seixas@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 19 dezembro 2022, 17:34 |
| 112436 | Alessandra Araujo Pereira de Oliveira | araujoale579@gmail.com | São Paulo | 20 dezembro 2022, 02:29 |
| 106824 | Jose Denes de Souza Valerio | denes.valerio@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 20 dezembro 2022, 11:23 |
| 112444 | ITAMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO | itn1977@gmail.com | São Paulo | 20 dezembro 2022, 19:44 |
| 112456 | Antonio Peres Santana | antonioperes15@yahoo.com.br | Rio de Janeiro | 21 dezembro 2022, 14:26 |
| 94801 | Tiago Alexandre Carlos Losso | 57b74f8020ba111a87f266b4bfc4ef3f | Rio de Janeiro | 22 dezembro 2022, 16:25 |
| 112302 | Evelin Lonson Schuab | evelin.schuab@vendasbb.com.br | Iguaba Grande | 23 dezembro 2022, 00:17 |
| 112479 | CECILIA TERUMI YOKOTA KAO | fdcf5c39eeb4f0744ed7ac38989962c7 | São Paulo | 26 dezembro 2022, 00:46 |
| 112257 | Pedro Alves Castelhanos Neto | ordeponahletsac@gmail.com | São Paulo | 26 dezembro 2022, 12:05 |
| 112047 | Luiz Felipe de Mendonça Nascimento | luizcarioca11@gmail.com | Rio de Janeiro | 26 dezembro 2022, 20:38 |
| 112494 | WALDEMAR CEMIN | waldemar.cemin@gmail.com | São Paulo | 28 dezembro 2022, 11:41 |
| 97207 | Eduardo de Almeida Conde | conde021@hotmail.com | Rio de Janeiro | 29 dezembro 2022, 00:00 |

(Relatório ref. acesso Dezembro/2022)

REVVO

fev.-23

| # | Nome | E-mail | Cidade | Cadastrado em |
|--------|---|--------------------------------------|-----------------------|--------------------------|
| 112563 | Rosangela Maria Bassi | rosangela.bassi@gmail.com | São Paulo | 1 fevereiro 2023, 21:16 |
| 111945 | Taiza de Souza Brito | taiza.brito@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 2 fevereiro 2023, 09:32 |
| 1 | Usuário visitante | root@localhost | | 2 fevereiro 2023, 09:32 |
| 112552 | Rafael Mateus de Oliveira | rafaoliveira8951@gmail.com | Mogi das Cruzes | 2 fevereiro 2023, 10:23 |
| 112613 | Sonia Maria de Mendonça Siqueira | Smsiqueira14@gmail.com | Niterói | 3 fevereiro 2023, 07:43 |
| 5296 | Robson Vinuto de Mesquita | robson.vinuto@vendasbb.com.br | Rio de Janeiro | 6 fevereiro 2023, 09:47 |
| 109964 | Marco Antonio Gismonte | marco.gismonte@liborioimoveis.com.br | | 7 fevereiro 2023, 16:19 |
| 112573 | Monica Caldeira de Sousa | csousa.monica@gmail.com | São Paulo | 8 fevereiro 2023, 01:11 |
| 111648 | Gilcemar de Oliveira | perito.oliveira@hotmail.com | Niterói | 8 fevereiro 2023, 15:41 |
| 112597 | Silvania Cristina da Silva Santin | silvania.santin@gmail.com | São Paulo | 8 fevereiro 2023, 17:16 |
| 112639 | KATIA APARECIDA DA SILVA MARQUES | Katiamarques2206@gmail.com | São Paulo | 10 fevereiro 2023, 08:40 |
| 112637 | Luiz Antonio Montagnini | montagnini@bol.com.br | São Paulo | 10 fevereiro 2023, 12:07 |
| 112633 | José Joaquim Moreira Rabello Neto | rabello.zito@gmail.com | São Paulo | 10 fevereiro 2023, 12:24 |
| 110293 | ALICE BRAGA SOUSA | alice.sousa@credimorar.com.br | Altamira do Maranhão | 10 fevereiro 2023, 17:30 |
| 112644 | VERONICA GONÇALES DA ANUNCIACÃO | veronicaanunciacao889@gmail.com | São Vicente | 13 fevereiro 2023, 20:23 |
| 7152 | Brás Elias do Nascimento Silva | bras.e@brbrokersgo.com.br | Goiânia | 14 fevereiro 2023, 07:08 |
| 103371 | Viviane Nascimento de Souza | nviviane16@gmail.com | São Paulo | 14 fevereiro 2023, 19:50 |
| 112579 | Augusto Tamotsu Asso | augusto_asso@yahoo.com.br | São Paulo | 15 fevereiro 2023, 10:48 |
| 103332 | Tatiane Nascimento de Souza | tatianen25@gmail.com | São Paulo | 15 fevereiro 2023, 12:06 |
| 112651 | Fábio Vander Costa de Souza | fabiovandercs@gmail.com | São Gonçalo | 15 fevereiro 2023, 18:00 |
| 112617 | MARINALVA VIEIRA DA SILVA | nalva4457@gmail.com | Santo André | 17 fevereiro 2023, 06:26 |
| 112649 | Débora Carvalho da silva | deboracarvalho110881@gmail.com | São Paulo | 18 fevereiro 2023, 17:27 |
| 87748 | Monique Louise de Assis Villas Santiago Silva | monique.silva@brbrokers.com.br | Rio de Janeiro | 24 fevereiro 2023, 15:59 |
| 112556 | Lilian de Oliveira Souza | lilian.oliveira1907@gmail.com | São Paulo | 25 fevereiro 2023, 13:06 |
| 112308 | Cristiane Inacia dos Reis Fernandes | reis cristiane2011@gmail.com | São Bernardo do Campo | 27 fevereiro 2023, 11:15 |

(Relatório ref. acesso Fevereiro/2023)

8. Ainda assim, ante ao fato de que os registros contam em nome de uma plataforma interna da empresa REVVO, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente no sítio eletrônico da empresa em questão, bem como, no site da Receita Federal, constatando

que, de fato, a empresa REVVO era anteriormente a LEO, veja-se:

NOSSO MANIFESTO

A LEO agora é REVVO, uma das principais empresas de aprendizagem digital corporativa no país, que capacita milhões de colaboradores das principais organizações do Brasil e América Latina. Éramos LEO Learning Brasil. Crescemos, evoluímos e nos transformamos. Agora, somos REVVO.

Revvo no RJ

➔ Av. Jornalista Ricardo Marinho, 360 – Barra da Tijuca
Rio de Janeiro – RJ, CEP 22631-350

[\(https://somosrevvo.com.br/quem-somos/\)](https://somosrevvo.com.br/quem-somos/)

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | |
|--|---|--------------------------------|-----------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.708.816/0001-53 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 13/10/2010 | |
| NOME EMPRESARIAL LEO EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA | | | |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.93-7-00 - Ensino de idiomas 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | | |
| LOGRADOURO AV JORNALISTA RICARDO MARINHO | NUMERO 00360 | COMPLEMENTO SAL 305 | |
| CEP 22.631-350 | BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA | MUNICIPIO RIO DE JANEIRO | UF RJ |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@SOMOSREVVO.COM.BR | | TELEFONE (21) 3282-5210 | |

(Trecho extraído do sítio eletrônico da Receita Federal)

9. Ainda assim, a *Expert* diligenciou administrativamente junto às Recuperandas, oportunidade em que as Recuperandas **confirmaram** as prestações de serviços, ao informar que a empresa credora consta relacionada na relação creditícia pelo crédito devido referente as Notas Fiscais de n.ºs 3269 e 3362, bem como, concedeu aval para a inclusão das NF-e n.º 3467 e 3697, confira-se:

Caros, bom dia.

Segue planilha com a relação das NFs (i) já listadas; (ii) já pagas (segue comprovante); e (iii) que podem ser habilitadas.

Permanecemos à disposição.

Abraços,

| FORNECEDOR | NF SOLICITADA |
|-------------------------------------|-----------------------------|
| CADRI ASSOCIADOS S/A LTDA | NF. 485 e 490 |
| CROCT TECH LTDA | NF. 192, 210 e 225 |
| LEO EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI | NF. 3269, 3467, 3362 e 3697 |

| OK PARA INCLUSÃO | NF JÁ LISTADA |
|------------------|-----------------|
| NF. 490 | NF. 485 |
| NF. 192 e 225 | NF. 210 |
| NF. 3467 e 3697 | NF. 3269 e 3362 |

(Trechos extraídos dos documentos enviados pela Recuperanda)

10. Deste modo, considerando que houve manifestação expressa da própria Recuperanda referente às Notas Fiscais pleiteadas, juntamente com os documentos enviados pela empresa Credora, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos**”*

nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”
¹(grifo nosso).

11. Deste modo, a Administradora Judicial entende que a prestação de serviço foi devidamente comprovada pela empresa credora e autorizada pela Recuperanda.

12. Nesse sentido, em análise as notas fiscais em comento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado não fora atualizado, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, haja vista que a distribuição da Recuperação Judicial, se deu em **13.02.2023**.

13. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, a contar da data do vencimento de cada nota fiscal, conforme disposto no art. 9º, II da LFR, tendo realizado a atualização dos valores, até a data distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**), ressalvando-se a Nota Fiscal de n.º 3697, por ter vencimento datado para data posterior, devendo estabilizar-se pelo quantum da nota fiscal.

Confira-se:

| | |
|-----------------------------|-------------------|
| Termo Final Atualiz. | 13/02/2023 |
| Termo Final Mora | 13/02/2023 |

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

| | | | | | | |
|------------------------------------|---------------------------|-----------------------|------------------------|----------------------|----------------------------|-------------------------------|
| Atualização | INPC | | | | | |
| Juros Mora a.m | 1% | | | | | |
| SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023 | | | | | | R\$ 13.913,51 |
| Título | Data Base Atualiz. | Data Base Mora | Valor Principal | Atualiz. INPC | Juros Mora 1,0% a.m | Saldo devedor Atualiz. |
| NF 3269 | 10/11/2022 | 10/11/2022 | 3.999,00 | 1,756048% | 3,10000% | R\$ 4.195,37 |
| NF 3362 | 09/12/2022 | 09/12/2022 | 3.999,00 | 1,756048% | 2,13333% | R\$ 4.156,03 |
| NF 3467 | 10/01/2023 | 10/01/2023 | 3.999,00 | 1,306317% | 1,10000% | R\$ 4.095,80 |
| NF 3697 | 20/03/2023 | 20/03/2023 | 1.466,30 | - | - | R\$ 1.466,30 |

14. Por fim, a Administradora Judicial verificou que o valor atualizado das notas fiscais em testilha, perfaz a monta de R\$ 13.913,51 (treze mil, novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), a ser mantido na classe quirografária.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de retificação apresentado, para **retificar** o crédito em favor da empresa credora, Leo Educação e Participações Eireli, para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 13.913,51 (treze mil, novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Léo Educação e Participações Eireli.

Valor do Crédito: R\$ 13.913,51

Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| | |
|-----------------------------|------------------------|
| Nome/Razão Social | Leticia Garcia de Sá |
| CPF/CNPJ | 315.253.507-49 |
| Tipo do Requerimento | Divergência de Crédito |

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

| Valor do crédito declarado pela Recuperanda | Classificação do crédito declarado pela Recuperanda |
|--|--|
| R\$ 228.236,64 | Trabalhista |

| Valor do crédito pretendido pela Credora | Classificação do crédito pretendido pela Credora |
|---|---|
| R\$ 342.354,96 | Trabalhista |

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

| Item | Descrição do Documento |
|------|--|
| i | DIVERGÊNCIA LETÍCIA GARCIA DE SÁ — Basimovel por e-mail com documentos |
| ii | Acordo homologado |
| iii | Letícia Garcia de Sá - Contadoria do juízo confirmando o valor devido |
| iv | Acordo |
| v | Petição do Reclamante comunicando descumprimento do acordo e valor do crédito devido |
| vi | Identidade |
| vii | Procuração |

LETÍCIA GARCIA DE SÁ

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Letícia Garcia de Sá, a qual pleiteou inicialmente pela inclusão do seu crédito de R\$ 342.354,96 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) na classe I - Trabalhista.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de 4 (quatro) parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0001443-25.2012.5.01.0062, o qual, deu ensejo ao CumPrSe 0100192-28.2022.5.01.0062, os quais, tramitam perante a 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

DESCRIÇÃO DO PEDIDO:

Consta equivocadamente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 228.236,64.

Contudo, o crédito ora habilitado e divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0001443-25.2012.5.01.0062 e CumPrSe 0100192-28.2022.5.01.0062, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 04 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

Logo, nos termos do avençado (acordo e homologação – documentos ora anexados) houve o vencimento antecipado das parcelas faltantes, sendo 04 parcelas, acrescido da multa de 50%, sendo então o valor total de R\$ 615.000,00.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 342.354,96 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 272.645,04, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído do e-mail enviado pela Credora)

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora Letícia Garcia de Sá se encontra relacionada na lista de credores arrolada pelas Recuperandas pela monta de R\$ 228.236,64 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Veja-se:

| | | |
|----------------------|---------|----------------|
| Acordos Trabalhistas | Mensais | R\$ 228.236,64 |
|----------------------|---------|----------------|

(Trecho extraído de fls. 1.048 dos autos da Recuperação Judicial)

4. Dando-se seguimento, em consulta aos documentos enviados pela Credora, a *Expert* pôde constatar que a relação trabalhista junto com a Recuperanda perdurou entre **03.07.2007 a 22.10.2012**, o que demonstra a **concurzalidade do crédito**, por ser anterior à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**):

2- A reclamada efetuará a baixa na CTPS do reclamante, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, na sede da Reclamada, devendo constar as seguintes informações: data de admissão: 03/07/2007; data de saída: 22/10/2012; função: corretor de imóveis; salário: R\$5.000,00.

(Trecho extraído da Ata Homologatória do Acordo)

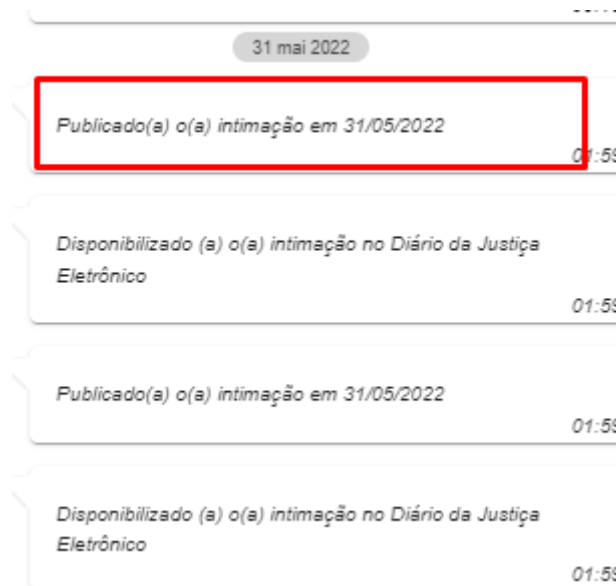
5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelas partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 24.05.2022, **corroborando-se também com a concurzalidade do crédito**, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia líquida de R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais) a ser pago ao Credor.

6. Ainda assim, as partes estipularam que o montante informado acima, seria pago em 12 parcelas de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais), as quais, se subdividiam-se em R\$ 57.059,16 (cinquenta e sete mil, cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) devido à credora, bem como, R\$ 45.440,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) de titularidade dos patronos, sendo que o primeiro vencimento seria em até **20 (vinte) dias após a ciência da homologação do acordo**, a qual se deu em **31.05.2022**, e assim, entende a *Expert* que **o 1º vencimento datou-se para**

20.06.2022, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total remanescente, bem como, o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

1- A Reclamada pagará a **Reclamante** a quantia líquida de R\$1.230.000,00, em 12 parcelas de R\$102.500,00, no prazo de até 20 dias corridos após a ciência da homologação do presente acordo. As demais parcelas deverão ser pagas sempre no prazo de até trinta dias corridos, ou primeiro útil subsequente, contados do vencimento da parcela anterior. Os pagamentos serão feitos na seguinte proporção: R\$57.059,16 mediante depósito na conta bancária da reclamante, Sra. Letícia Garcia de Sá, CPF: 315.253.507-49, conta nº 49.410-0, agência: 1569-5 banco: Banco do Brasil e R\$45.440,84, mediante depósito na conta bancária do patrono da reclamante, Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF: 018.382.814-89, conta nº 104631-4, agência 1690, banco: Bradesco, sob pena de multa de 50% e vencimento antecipado das demais parcelas.

| 30 mai 2022 | |
|---|-------|
| Expedido(a) intimação a(o) LETICIA GARCIA DE SA | 09:41 |
| Expedido(a) intimação a(o) BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. | 09:41 |
| Intimação(Intimação) -8281c20 | 09:41 |
| Homologado o acordo em execução ou em cumprimento de sentença (valor do acordo: R\$ 1.230.000,00) | 09:41 |



(Trechos extraídos do Cumprimento Provisório de Sentença 0100192-28.2022.5.01.0062)

7. Ademais, compulsando aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença autuado sob o n.º 0100192-28.2022.5.01.006, a *Expert* verificou-se que em **21.02.2023**, a Credora retornou aos autos para comunicar ao D.Juízo Laboral, o descumprimento do acordo, visto que a Recuperanda não efetuou o pagamento que foi estipulado, deixando de efetuar o pagamento com vencimento em fevereiro/23. Veja-se:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo id 753e6cf e homologação id 783e3b4) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 04 parcelas de R\$ 102.500,00, que totaliza R\$ 410.000,00 acrescido da multa de 50% (R\$ 205.000,00), sendo então o valor total de R\$ 615.000,00.

(Trecho Juntado em: - Juntado em: 21/02/2023 21:18:35 - fca8f2 relativo ao Cumprimento Provisório de Sentença 0100192-28.2022.5.01.0062)

8. Neste ínterim cumpre **frisar** que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, a Sra. Leticia Garcia de Sá sendo que o patrono informa no petítório de divergência que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 342.354,96 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 272.645,04, foi objeto de outra habilitação/inscrição.

(Trecho extraído do e-mail enviado pela Credora)

9. Em seguimento, ao compulsar os documentos encaminhados, a *Expert* verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, a qual seria a 9ª parcela, e assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 4 últimas parcelas (09ª à 12ª), ocasionando então a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

Logo, nos termos do avençado (acordo id 753e6ef e homologação id 783e3b4) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 04 parcelas de R\$ 102.500,00, que totaliza R\$ 410.000,00 acrescido da multa de 50% (R\$ 205.000,00), sendo então o valor total de R\$ 615.000,00.

Em cumprimento ao despacho retro, informo que:

Corretos os cálculos do autor de id fcfa8f2, sendo devidos ainda:

Acordo inadimplido em 02/2023 - 04 parcelas de R\$ 102.500 +
50% multa = R\$ 615.000,00 a ser executado.

(Trechos extraídos da Reclamação Trabalhista - ID fcfa8f2 e 4ffa763)

10. Pois bem! Considerando que o crédito se trata de um direito disponível do credor, bem como, ante ao fato de que a primeira parcela venceu-se em 20.06.2022¹, a Administradora Judicial informa que as quatro últimas parcelas, as quais embasam o requerimento da credora, venceram e/ou vencem em 20.02.2023, 20.03.2023, 20.04.2023, e 20.05.2023, respectivamente.

11. Nesse sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 13.02.2023, a partir dessa data a empresa devedora não poderia realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, da 09ª a 12ª, cujos vencimentos deram-se em 20.02.2023, 20.03.2023, 20.04.2023, e 20.05.2023, teve sua exigibilidade suspensa, **não**

¹ Vinte dias após a ciência da homologação do acordo, datada em 31.05.2022.

havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.² **(original sem grifos)***

12. Com efeito, é de rigor que a Credora **esteja na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

13. Logo, o não pagamento das quatro últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em **20.02.2023, 20.03.2023, 20.04.2023, e 20.05.2023,** ou seja, **posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023,** se deu por

² TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.

14. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplido as 4 (quatro) últimas parcelas do acordo, o quantum devido à Credora perfaz o valor de R\$ 228.236,64 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Ainda assim, pontua-se que a importância apurada deve manter-se na relação de credores sem incidência de correção e juros moratórios, visto que os vencimentos se deram em data posterior à distribuição do feito recuperacional.

15. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petítório, as parcelas em aberto, subdivide-se em quantia devida a credora e aos patronos, sendo que, para fins de uma melhor elucidação, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela elucidativa, segregando valor devido ao habilitante, veja-se:

vencimento da parcela anterior. Os pagamentos serão feitos na seguinte proporção: R\$57.059,16 mediante depósito na conta bancária da reclamante, Sra. Leticia Garcia de Sá, CPF: 315.253.507-49, conta nº 49.410-0, agência: 1569-5 banco: Banco do Brasil e R\$45.440,84, mediante depósito na conta bancária do patrono da reclamante, Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF: 018.382.814-89, conta nº 104631-4, agência 1690, banco: Bradesco, sob pena de multa de 50% e vencimento antecipado das demais parcelas.

| Parcelas | Valor total | Parcela do Credor | Parcela do advogado |
|----------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 08ª | R\$ 102.500,00 | R\$ 57.059,16 | R\$ 45.440,84 |
| 09ª | R\$ 102.500,00 | R\$ 57.059,16 | R\$ 45.440,84 |
| 10ª | R\$ 102.500,00 | R\$ 57.059,16 | R\$ 45.440,84 |
| 11ª | R\$ 102.500,00 | R\$ 57.059,16 | R\$ 45.440,84 |
| | R\$ 410.000,00 | R\$ 228.236,64 | R\$ 181.763,36 |

16. Assim sendo, o valor devido pela credora perfaz o montante de R\$ 228.236,64 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.